



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 555-B, DE 2006

(Do Sr. Carlos Mota e outros)

Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 152/2007, apensada (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão Especial pela admissibilidade das emendas nº 1 a 5/10, e, no mérito, pela aprovação desta, e da de nº 152/2007, apensada, e das emendas de nºs 1 a 5/10, com substitutivo. (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II - Proposta Apensada: PEC 152/2007

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial:

- emendas apresentadas na Comissão (5)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos. Tentada inúmeras vezes durante o governo anterior ao atual, a iniciativa só prosperou, por ironia, em gestão capitaneada pelo partido político que sempre foi seu maior adversário.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela entidade de classe dos membros do Ministério Público. Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, hoje presidente do Supremo Tribunal Federal, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Com efeito, surgiu, na ocasião em que foi apreciada a ação direta antes referida, a acusação de que o acórdão havia sido prolatado por força de elementos mais políticos que jurídicos. Causou estranheza que alguns dos magistrados envolvidos no julgamento do feito manifestassem entendimento contrário ao que externaram em outras oportunidades. Assim, se não houve como confrontar decisão de natureza política onde deveria ter prevalecido o conteúdo do

ordenamento jurídico, não há que se tolher a capacidade da esfera efetivamente política de reapreciar o tema.

Se isso for feito, o Congresso Nacional terá oportunidade de rever entendimento que, se não contrariou, conforme bem ou mal decidiu o Supremo, o conteúdo positivo do ordenamento jurídico, certamente ofendeu seus fundamentos. A decisão de impingir encargo indevido a servidores com idade avançada, desvirtuando e subvertendo a sólida concepção que tinham de suas relações com a administração pública, não ocorreria senão nas circunstâncias específicas em que foi promovida. Tratava-se de iniciativa apresentada por governo recém-instalado, na qual se vislumbrava a possibilidade de resgatar pelo menos em parte a saúde das contas públicas.

Hoje se enxerga com mais nitidez do que na ocasião a falsidade dessa premissa. Não se tem notícia de que o Estado brasileiro tenha, depois da contribuição estabelecida, reduzido suas necessidades de financiamento. Ao contrário, a dívida pública cresce em proporções alarmantes e avança com impiedosa voracidade sobre os gastos sociais de todos os níveis da administração pública.

Ante tal constatação, é inevitável que o Parlamento, do qual se deve esperar a dinâmica própria das democracias, recupere com a maior abrangência possível os danos e sofrimentos afinal inúteis que causou. Entendimento no sentido contrário significa não serem os representantes da população capazes de reconhecer um erro que cometeram e não há conduta mais nefasta do que sobrepor a vaidade ao interesse público. Cabe, assim, invocando o precedente da Emenda Constitucional nº 47, promover a aplicação dos efeitos financeiros da alteração aqui sugerida desde sua origem.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e comiseração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso à presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2006.

Deputado Carlos Mota

Proposição: PEC-555/2006

Autor: CARLOS MOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 22/6/2006 12:21:11

Ementa: Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:28

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 16-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ARY KARA (PTB-SP)
- 19-B. SÁ (PSB-PI)
- 20-BABÁ (PSOL-PA)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 25-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 26-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 27-CARLOS NADER (PL-RJ)

28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
30-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
31-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
32-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DELEY (PSC-RJ)
36-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
37-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
38-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
40-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
41-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
42-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
43-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
46-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
47-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ENIO TATICO (PTB-GO)
50-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
51-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
52-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
53-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
54-FRANCISCO ESCÓRCIO (PMDB-MA)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
58-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
59-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
60-GERALDO THADEU (PPS-MG)
61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
66-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
67-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
71-IRINY LOPES (PT-ES)
72-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
73-JADER BARBALHO (PMDB-PA)

-
- 74-JAIME MARTINS (PL-MG)
 - 75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
 - 76-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
 - 77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 - 78-JOÃO MAGNO (PT-MG)
 - 79-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 - 80-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 - 81-JOÃO TOTA (PP-AC)
 - 82-JORGE GOMES (PSB-PE)
 - 83-JORGE KHOURY (PFL-BA)
 - 84-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
 - 85-JOSÉ DIVINO (PRB-RJ)
 - 86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
 - 87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
 - 88-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
 - 89-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
 - 90-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
 - 91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 - 92-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
 - 93-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
 - 94-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
 - 95-JULIO LOPES (PP-RJ)
 - 96-KELLY MORAES (PTB-RS)
 - 97-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
 - 98-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
 - 99-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 - 100-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
 - 101-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
 - 102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 - 103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 - 104-MANATO (PDT-ES)
 - 105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 - 106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 - 107-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
 - 108-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
 - 109-MARIA HELENA (PSB-RR)
 - 110-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 - 111-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 - 112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 - 113-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 - 114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 - 115-MILTON MONTI (PL-SP)
 - 116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 - 117-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
 - 118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
 - 119-NATAN DONADON (PMDB-RO)

120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
124-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
125-ODAIR CUNHA (PT-MG)
126-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
127-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-PAES LANDIM (PTB-PI)
130-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
131-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO BAUER (PSDB-SC)
134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
135-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
139-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
140-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
141-RICARDO BARROS (PP-PR)
142-RICARDO IZAR (PTB-SP)
143-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
144-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
145-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
146-RUBENS OTONI (PT-GO)
147-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
148-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
149-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
150-SANDRO MABEL (PL-GO)
151-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
152-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
153-TAKAYAMA (PMDB-PR)
154-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
155-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
156-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
157-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
158-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
159-VIEIRA REIS (PRB-RJ)
160-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
161-WAGNER LAGO (PDT-MA)
162-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
163-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
164-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
165-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)

- 166-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 167-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 168-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 2-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 3-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 4-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 6-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 7-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 8-MURILO ZAITH (PFL-MS)
- 9-NEY LOPES (PFL-RN)
- 10-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 11-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 12-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas Repetidas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 3-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 5-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 6-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 7-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 8-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 9-FRANCISCO ESCÓRCIO (PMDB-MA)
- 10-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 11-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
- 12-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 13-IRINY LOPES (PT-ES)
- 14-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 15-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
- 16-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 17-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 18-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 19-NELSON MEURER (PP-PR)
- 20-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 21-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 22-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 23-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 24-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 25-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 26-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "cinquenta por cento do" contida neste inciso.

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "sessenta por cento do" contida neste inciso.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art.40.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art.195.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da

atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....(NR)"
 "Art.201.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos definidos em lei complementar.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 152, DE 2007
(Do Sr. João Campos e outros)

Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

DESPACHO:
 APENSE-SE À PEC-555/2006.

APRECIÇÃO:
 Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos. Tentada inúmeras vezes durante o governo anterior ao atual, a iniciativa só prosperou, por ironia, em gestão capitaneada pelo partido político que sempre foi seu maior adversário.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela entidade de classe dos membros do Ministério Público. Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, hoje presidente do Supremo Tribunal Federal, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Com efeito, surgiu, na ocasião em que foi apreciada a ação direta antes referida, a acusação de que o acórdão havia sido prolatado por força de elementos mais políticos que jurídicos. Causou estranheza que alguns dos magistrados envolvidos no julgamento do feito manifestassem entendimento contrário ao que externaram em outras oportunidades. Assim, se não houve como confrontar decisão de natureza política onde deveria ter prevalecido o conteúdo do ordenamento jurídico, não há que se tolher a capacidade da esfera efetivamente política de reapreciar o tema.

Se isso for feito, o Congresso Nacional terá oportunidade de rever entendimento que, se não contrariou, conforme bem ou mal decidiu o Supremo, o conteúdo positivo do ordenamento jurídico, certamente ofendeu seus fundamentos. A decisão de impingir encargo indevido a servidores com idade avançada, desvirtuando e subvertendo a sólida concepção que tinham de suas relações com a

administração pública, não ocorreria senão nas circunstâncias específicas em que foi promovida. Tratava-se de iniciativa apresentada por governo recém-instalado, na qual se vislumbrava a possibilidade de resgatar pelo menos em parte a saúde das contas públicas.

Hoje se enxerga com mais nitidez do que na ocasião a falsidade dessa premissa. Não se tem notícia de que o Estado brasileiro tenha, depois da contribuição estabelecida, reduzido suas necessidades de financiamento. Ao contrário, a dívida pública cresce em proporções alarmantes e avança com impiedosa voracidade sobre os gastos sociais de todos os níveis da administração pública.

Ante tal constatação, é inevitável que o Parlamento, do qual se deve esperar a dinâmica própria das democracias, recupere com a maior abrangência possível os danos e sofrimentos afinal inúteis que causou. Entendimento no sentido contrário significa não serem os representantes da população capazes de reconhecer um erro que cometeram e não há conduta mais nefasta do que sobrepor a vaidade ao interesse público. Cabe, assim, invocando o precedente da Emenda Constitucional nº 47, promover a aplicação dos efeitos financeiros da alteração aqui sugerida desde sua origem.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e comiseração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso à presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Deputado João Campos

Proposição:	PEC 0152/07
Autor da Proposição:	JOÃO CAMPOS E OUTROS
Data da Apresentação:	05/09/2007
Ementa:	Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
Possui Assinaturas Suficientes:	SIM
Totais de Assinaturas:	
Confirmadas	171
Não Conferem	007
Fora do Exercício	005
Repetidas	036
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

Assinaturas Confirmadas

ADÃO PRETTO	PT	RS
AELTON FREITAS	PR	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BEL MESQUITA	PMDB	PA
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. NECHAR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDUARDO AMORIM	PSC	SE

EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUILHERME MENEZES	PT	BA
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
HUGO LEAL	PSC	RJ
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JAIR ATAIDE	DEM	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOFRAN FREJAT	PR	DF
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ MENTOR	PT	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG

JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCQNDES GADELHA	PSB	PB
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MÁRIO DE OLIVEIRA.	PSC	MG
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NELSON GOETTEN	PR	SC
NELSON MEURER	PP	PR
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO ROBERTO	PTB	RS

PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO HENRY	PP	MT
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
RENATO AMARY	PSDB	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO IZAR	PTB	SP
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
RODOVALHO	DEM	DF
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RONALDO CUNHA LIMA	PSDB	PB
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVINHO PECCIOU	DEM	SP
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

JOÃO MAIA	PR	RN
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
SILVIO LOPES	PSDB	RJ

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
CHICO ABREU	PR	GO
NERI GELLER	PSDB	MT
SANDRO MATOS	PR	RJ

Assinaturas Repetidas

ÁTILA LINS	PMDB	AM
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CHICO LOPES	PCdoB	CE
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DELEY	PSC	RJ
ELIENE LIMA	PP	MT
ELIENE LIMA	PP	MT
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
GERMANO BOÑOW	DEM	RS
GUILHERME MENEZES	PT	BA
GUILHERME MENEZES	PT	BA
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JOÃO OADO	PDT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LÚCIO VALE	PR	PA
LÚCIO VALE	PR	PA
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS ANTONIO	PRB	PE

MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
NELSON MEURER	PP	PR
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
RITA CAMATA	PMDB	ES
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser

reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

.....

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 16/02/2005

18/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.105-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA ORIGINÁRIA	: MIN. ELLEN GRACIE
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. CEZAR PELUSO
REQUERENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADVOGADO(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional n° 41/2003 (art. 4°, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5°, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 5°, da CF, e art. 4°, caput, da EC n° 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad eternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios de solidariedade e de equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4°, caput, da EC n° 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6°, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Objetiva a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe a revogação do art. 4º da Emenda Constitucional nº 4, de 2003, que “Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências”.

Trata-se de artigo autônomo da EC-4/2003, contendo disposição temporária, com a seguinte redação:

“Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 202 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.”

(Obs. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18.8.2004, julgaram inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, contidas, respectivamente, nos incisos I e II, acima transcritos).

Na justificação, argumenta-se que a instituição de cobrança previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados

constituiu, sem dúvida, uma das mais cruéis medidas tomadas contra esse segmento da população.

Informa-se que a matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela entidade de classe dos membros do Ministério Público, tendo restado vencido o voto da Relatora, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta Magna.

Ressalta-se que não se pode impor restrição ao Poder Legislativo, tornando definitivas suas decisões, pois a esse Poder compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Recorda-se que, na ocasião do julgamento da ação direta, foi a decisão inquinada de ter sido informada por razões mais políticas do que jurídicas, uma vez que se tratava "de iniciativa apresentada por governo recém-instalado, na qual se vislumbrava a possibilidade de resgatar pelo menos em parte a saúde das contas públicas".

Constatada a falsidade dessa premissa, pois não se tem notícia de que o Estado brasileiro tenha, depois da contribuição estabelecida, reduzido suas necessidades de financiamento, impõe-se que o Parlamento, do qual se deve esperar a dinâmica própria das democracias, recupere com a maior abrangência possível os danos e sofrimentos inúteis que causou.

Considera-se que o entendimento anterior, "se não contrariou, conforme bem ou mal decidiu o Supremo, o conteúdo positivo do ordenamento jurídico, certamente impingiu encargo indevido a servidores com idade avançada, desvirtuando e subvertendo a sólida concepção que tinham de suas relações com a administração pública, não ocorreria senão nas circunstâncias específicas em que foi promovida."

A partir do precedente da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, pretende-se promover a aplicação dos efeitos financeiros da alteração sugerida desde a origem da contribuição imposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição sob comento.

Sendo apresentada por cento e setenta e um Senhores Deputados, atende a proposição à exigência do art. 60, I, da Lei Maior para a iniciativa do emendamento ao texto constitucional. Não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, podendo, portanto, ser aprovada a emenda ora proposta, nos termos do §1º do mesmo artigo. Encontram-se, assim, cumpridos os requisitos formais para a sua apreciação.

A cobrança de contribuição previdenciária dos servidores já aposentados quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, só poderia ser questionada sob o aspecto de ferir, ou não, cláusula pétrea da Carta Magna, o que foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105-8. O desfazimento dessa imposição, de sua vez, não ofende o disposto no art. 60, § 4º, da Lei Fundamental (a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais), requisito material para que uma proposta seja objeto de deliberação.

Em tais condições, satisfeitos os requisitos formais e materiais para a apreciação de uma proposta de emenda à Constituição, nada obsta à sua tramitação no Congresso Nacional. Quanto ao mérito do que foi proposto, inclusive sobre sua conveniência e oportunidade, somente perante a Comissão Especial a ser criada para o exame desse aspecto poderão ser apresentadas emendas, de acordo com o art. 202, § 3º, da Lei Interna.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão da apensação da PEC 152/2007, do Deputado João Campos, à PEC 555/2007, complemento o meu voto no sentido de que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais para a apreciação de ambas as propostas de emenda à Constituição, nada obstando sua tramitação no Congresso Nacional.

Nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006 e da de nº 152, de 2007, apensada.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 555/2006 e da de nº 152/2007, apensada, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad,

Odaír Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Jerônimo Reis, João Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 555, DE
2006**

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 555-A/06 -
CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS

Emenda Nº 1 /10-CE

Recebido em 05/10/10

EMENDA Nº 1/10-CE
(Do Sr. João Campos e outros)

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. ... O caput do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência mantido por contribuições vertidas pelos respectivos entes e pelos servidores ativos a ele submetidos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.

....."(NR)

"Art. Fica revogado o § 18 do art. 40 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

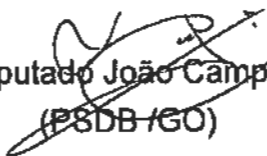
O texto original da meritória PEC cuja alteração se postula restringe seus efeitos aos servidores que, quando da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, já estavam aposentados ou se encontravam em condições

de gozar esse benefício. Não se afetou, contudo, a possibilidade de servidores que não atendessem a essas condições verterem contribuições para o regime previdenciário ao qual se encontram enquadrados quando se aposentam. Também não foram afastadas as contribuições vertidas por pensionistas.

A lacuna decorre justamente da preservação dos dois dispositivos constitucionais afetados pela presente emenda. Foram mantidos incólumes o *caput* do art. 40 da Carta e o § 18 do mesmo dispositivo, cuja sobrevivência permitirá que persista, embora alcançando público mais reduzido, a malsinada contribuição hoje exigida de servidores inativos e de seus pensionistas. Para que se corrijam tais omissões, propõe-se a alteração do primeiro comando e a revogação integral do segundo, de forma a que reste clara a imposição de contribuições previdenciárias exclusivamente a servidores ainda em atividade.

Em face de tais argumentos, pede-se o apoio dos nobres Pares à apresentação e à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010.


Deputado João Campos
(PSDB/GO)

11

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/10

Proposição: EMC-1/2010 PEC55506 => PEC-555/2006
 Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS
 Data de Apresentação: 05/05/2010 11:17:00
 Ementa: Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
 Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	198
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	200
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	DEM	DF
3	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
4	André de Paula	DEM	PE
5	Anselmo de Jesus	PT	RO
6	Antonio Bulhões	PRB	SP
7	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
8	Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	SP
9	Antonio Cruz	PP	MS
10	Antonio José Medeiros	PT	PI
11	Antônio Roberto	PV	MG
12	Ariosto Holanda	PSB	CE
13	Armando Abílio	PTB	PB
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Assis do Couto	PT	PR
17	Átila Lira	PSB	PI
18	Augusto Carvalho	PPS	DF
19	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
20	Bruno Rodrigues	PSDB	PE

21 Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
22 Carlos Santana	PT	RJ
23 Carlos Zarattini	PT	SP
24 Celso Maldaner	PMDB	SC
25 Charles Lucena	PTB	PE
26 Chico da Princesa	PR	PR
27 Colbert Martins	PMDB	BA
28 Damião Feliciano	PDT	PB
29 Daniel Almeida	PCdoB	BA
30 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
31 Décio Lima	PT	SC
32 Devanir Ribeiro	PT	SP
33 Dr. Talmir	PV	SP
34 Edgar Moury	PMDB	PE
35 Edinho Bez	PMDB	SC
36 Edio Lopes	PMDB	RR
37 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
38 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
39 Eduardo da Fonte	PP	PE
40 Eduardo Gomes	PSDB	TO
41 Eduardo Sciarra	DEM	PR
42 Eduardo Valverde	PT	RO
43 Efraim Filho	DEM	PB
44 Eliene Lima	PP	MT
45 Eliseu Padilha	PMDB	RS
46 Elismar Prado	PT	MG
47 Ernandes Amorim	PTB	RO
48 Eudes Xavier	PT	CE
49 Eugênio Rabelo	PP	CE
50 Eunício Oliveira	PMDB	CE
51 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
52 Fábio Faria	PMN	RN
53 Felipe Maia	DEM	RN
54 Félix Mendonça	DEM	BA
55 Fernando Chucre	PSDB	SP
56 Fernando de Fabinho	DEM	BA
57 Fernando Gabeira	PV	RJ
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Fernando Marroni	PT	RS
60 Fernando Nascimento	PT	PE
61 Filipe Pereira	PSC	RJ
62 Flávio Bezerra	PRB	CE
63 Flávio Dino	PCdoB	MA
64 Francisco Rodrigues	DEM	RR
65 Gastão Vieira	PMDB	MA
66 George Hilton	PRB	MG
67 Geraldo Pudim	PR	RJ
68 Geraldo Resende	PMDB	MS

69 Geraldo Simões	PT	BA
70 Gerson Peres	PP	PA
71 Gervásio Silva	PSDB	SC
72 Gilmar Machado	PT	MG
73 Givaldo Carimbão	PSB	AL
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Guilherme Campos	DEM	SP
76 Homero Pereira	PR	MT
77 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
78 Jefferson Campos	PSB	SP
79 Jerônimo Reis	DEM	SE
80 João Campos	PSDB	GO
81 João Carlos Bacelar	PR	BA
82 João Dado	PDT	SP
83 João Magalhães	PMDB	MG
84 João Paulo Cunha	PT	SP
85 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
86 José Aírton Cirilo	PT	CE
87 José Chaves	PTB	PE
88 José Eduardo Cardozo	PT	SP
89 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
90 José Paulo Tóffano	PV	SP
91 Julião Amin	PDT	MA
92 Júlio Cesar	DEM	PI
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Jurandil Juarez	PMDB	AP
95 Jutahy Junior	PSDB	BA
96 Laerte Bessa	PSC	DF
97 Leandro Sampaio	PPS	RJ
98 Leandro Vilela	PMDB	GO
99 Leo Alcântara	PR	CE
100 Leonardo Quintão	PMDB	MG
101 Leonardo Vilela	PSDB	GO
102 Lídice da Mata	PSB	BA
103 Luiz Bassuma	PV	BA
104 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
105 Luiz Carreira	DEM	BA
106 Magela	PT	DF
107 Major Fábio	DEM	PB
108 Manato	PDT	ES
109 Manoel Junior	PMDB	PA
110 Manoel Salviano	PSDB	CE
111 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
112 Marcelo Melo	PMDB	GO
113 Marcelo Ortiz	PV	SP
114 Marcelo Teixeira	PR	CE
115 Márcio França	PSB	SP
116 Marcio Junqueira	DEM	RR

117 Márcio Marinho	PRB	BA
118 Marcondes Gadelha	PSC	PB
119 Marcos Lima	PMDB	MG
120 Marcos Medrado	PDT	BA
121 Mário Heringer	PDT	MG
122 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
123 Mauro Nazif	PSB	RO
124 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
125 Miguel Corrêa	PT	MG
126 Miguel Martini	PHS	MG
127 Moreira Mendes	PPS	RO
128 Natan Donadon	PMDB	RO
129 Nelson Bornier	PMDB	RJ
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Nelson Trad	PMDB	MS
133 Neudo Campos	PP	RR
134 Nilson Pinto	PSDB	PA
135 Odair Cunha	PT	MG
136 Osmar Júnior	PCdoB	PI
137 Osmar Serraglio	PMDB	PR
138 Osvaldo Reis	PMDB	TO
139 Paes de Lira	PTC	SP
140 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
141 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
142 Paulo Piau	PMDB	MG
143 Paulo Pimenta	PT	RS
144 Paulo Roberto Pereira	PTB	RS
145 Paulo Rocha	PT	PA
146 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Pedro Wilson	PT	GO
150 Pepe Vargas	PT	RS
151 Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
152 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
153 Raul Henry	PMDB	PE
154 Raul Jungmann	PPS	PE
155 Reginaldo Lopes	PT	MG
156 Renato Arnary	PSDB	SP
157 Renato Molling	PP	RS
158 Ribamar Alves	PSB	MA
159 Ricardo Barros	PP	PR
160 Ricardo Berzoini	PT	SP
161 Roberto Alves	PTB	SP
162 Roberto Santiago	PV	SP
163 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
164 Rodrigo Maia	DEM	RJ

165 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
166 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
167 Sandes Júnior	PP	GO
168 Saraiva Felipe	PMDB	MG
169 Sérgio Brito	PSC	BA
170 Sérgio Moraes	PTB	RS
171 Severiano Alves	PMDB	BA
172 Silas Brasileiro	PMDB	MG
173 Silvio Torres	PSDB	SP
174 Simão Sessim	PP	RJ
175 Solange Amaral	DEM	RJ
176 Takayama	PSC	PR
177 Tatiko	PTB	GO
178 Uldurico Pinto	PHS	BA
179 Valdir Colatto	PMDB	SC
180 Valtênir Pereira	PSB	MT
181 Veloso	PMDB	BA
182 Vicentinho	PT	SP
183 Vicentinho Alves	PR	TO
184 Vieira da Cunha	PDT	RS
185 Virgílio Guimarães	PT	MG
186 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
187 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
188 Wellington Roberto	PR	PB
189 William Woo	PPS	SP
190 Wilson Santiago	PMDB	PB
191 Wladimir Costa	PMDB	PA
192 Wolney Queiroz	PDT	PE
193 Zé Geraldo	PT	PA
194 Zé Gerardo	PMDB	CE
195 Zé Vieira	PR	MA
196 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
197 Zequinha Marinho	PSC	PA
198 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Duarte Nogueira	PSDB	SP
2	Maurício Trindade	PR	BA

Emenda Nº 2 /10-CE

Recebido em 05/05/10

EMENDA Nº 2 /10-CE**(Do(a) Sr.(a) JOÃO CAMPOS e outros)**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam revogados o § 18 do art. 40 da Constituição e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003."

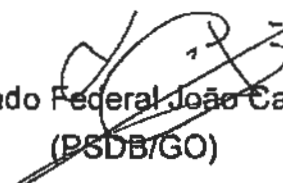
JUSTIFICAÇÃO

Em seu texto original, a relevante PEC que se pretende ver modificada abrange apenas a contribuição previdenciária imposta aos servidores já aposentados ou que possuíam, na época da promulgação da EC 41/03, condições para gozar o benefício. Restou inalterado o encargo de mesma natureza imposto aos servidores que naquela ocasião ainda não haviam alcançado os requisitos para percepção de aposentadoria integral.

Pretende-se a correção da lacuna. Com a redação proposta, também os servidores que não possuíam o direito à aposentadoria passam a ser isentos de contribuição quando se retiram do serviço ativo.

Estes os argumentos que levam à confiança dos autores no acolhimento desta proposta.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010.



Deputado Federal João Campos
(PSDB/GO)

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 2/10

Proposição: EMC-2/2010 PEC55506 => PEC-555/2006
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS
Data de Apresentação: 05/05/2010 11:18:00
Ementa: Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	191
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	DEM	DF
3	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
4	André de Paula	DEM	PE
5	Anselmo de Jesus	PT	RO
6	Antonio Bulhões	PRB	SP
7	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
8	Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	SP
9	Antonio Cruz	PP	MS
10	Antonio José Medeiros	PT	PI
11	Ariosto Holanda	PSB	CE
12	Armando Abílio	PTB	PB
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arnon Bezerra	PTB	CE
15	Assis do Couto	PT	PR
16	Átila Lira	PSB	PI

17 Augusto Carvalho	PPS	DF
18 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
19 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
20 Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
21 Carlos Santana	PT	RJ
22 Carlos Zarattini	PT	SP
23 Celso Maldaner	PMDB	SC
24 Charles Lucena	PTB	PE
25 Chico da Princesa	PR	PR
26 Colbert Martins	PMDB	BA
27 Damião Feliciano	PDT	PB
28 Daniel Almeida	PCdoB	BA
29 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
30 Décio Lima	PT	SC
31 Devanir Ribeiro	PT	SP
32 Duarte Nogueira	PSDB	SP
33 Edgar Moury	PMDB	PE
34 Edinho Bez	PMDB	SC
35 Edio Lopes	PMDB	RR
36 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
37 Eduardo da Fonte	PP	PE
38 Eduardo Gomes	PSDB	TO
39 Eduardo Sciarra	DEM	PR
40 Eduardo Valverde	PT	RO
41 Efraim Filho	DEM	PB
42 Eliene Lima	PP	MT
43 Eliseu Padilha	PMDB	RS
44 Elismar Prado	PT	MG
45 Ernandes Amorim	PTB	RO
46 Eudes Xavier	PT	CE
47 Eugênio Rabelo	PP	CE
48 Eunício Oliveira	PMDB	CE
49 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
50 Fábio Faria	PMN	RN
51 Felipe Maia	DEM	RN
52 Félix Mendonça	DEM	BA
53 Fernando Chucre	PSDB	SP
54 Fernando de Fabinho	DEM	BA
55 Fernando Gabeira	PV	RJ
56 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
57 Fernando Nascimento	PT	PE
58 Filipe Pereira	PSC	RJ
59 Flávio Bezerra	PRB	CE
60 Flávio Dino	PCdoB	MA

61 Francisco Rodrigues	DEM	RR
62 Gastão Vieira	PMDB	MA
63 George Hilton	PRB	MG
64 Geraldo Pudim	PR	RJ
65 Geraldo Resende	PMDB	MS
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Gerson Peres	PP	PA
68 Gervásio Silva	PSDB	SC
69 Gilmar Machado	PT	MG
70 Givaldo Carimbão	PSB	AL
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Guilherme Campos	DEM	SP
73 Homero Pereira	PR	MT
74 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
75 Jefferson Campos	PSB	SP
76 Jerônimo Reis	DEM	SE
77 João Campos	PSDB	GO
78 João Carlos Bacelar	PR	BA
79 João Dado	PDT	SP
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Paulo Cunha	PT	SP
82 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
83 José Chaves	PTB	PE
84 José Eduardo Cardozo	PT	SP
85 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
86 José Paulo Tóffano	PV	SP
87 Julião Amin	PDT	MA
88 Júlio Cesar	DEM	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Jurandil Juarez	PMDB	AP
91 Jutahy Junior	PSDB	BA
92 Laerte Bessa	PSC	DF
93 Leandro Sampaio	PPS	RJ
94 Leandro Vilela	PMDB	GO
95 Leo Alcântara	PR	CE
96 Leonardo Quintão	PMDB	MG
97 Leonardo Vilela	PSDB	GO
98 Luiz Bassuma	PV	BA
99 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
100 Luiz Carreira	DEM	BA
101 Magela	PT	DF
102 Major Fábio	DEM	PB
103 Manato	PDT	ES
104 Manoel Junior	PMDB	PB

105 Manoel Salviano	PSDB	CE
106 Marcelo Almeida	PMDB	PR
107 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
108 Marcelo Melo	PMDB	GO
109 Marcelo Ortiz	PV	SP
110 Marcelo Teixeira	PR	CE
111 Márcio França	PSB	SP
112 Marcio Junqueira	DEM	RR
113 Márcio Marinho	PRB	BA
114 Marcondes Gadelha	PSC	PB
115 Marcos Lima	PMDB	MG
116 Marcos Medrado	PDT	BA
117 Mário Heringer	PDT	MG
118 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
119 Maurício Trindade	PR	BA
120 Mauro Nazif	PSB	RO
121 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
122 Miguel Corrêa	PT	MG
123 Miguel Martini	PHS	MG
124 Moreira Mendes	PPS	RO
125 Natan Donadon	PMDB	RO
126 Nelson Bornier	PMDB	RJ
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Meurer	PP	PR
129 Nelson Trad	PMDB	MS
130 Neudo Campos	PP	RR
131 Nilson Pinto	PSDB	PA
132 Osmar Júnior	PCdoB	PI
133 Osmar Serraglio	PMDB	PR
134 Osvaldo Reis	PMDB	TO
135 Paes de Lira	PTC	SP
136 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
137 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
138 Paulo Piau	PMDB	MG
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Paulo Rocha	PT	PA
141 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Wilson	PT	GO
145 Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
146 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
147 Raul Henry	PMDB	PE
148 Raul Jungmann	PPS	PE

149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Renato Amary	PSDB	SP
151 Renato Molling	PP	RS
152 Ricardo Barros	PP	PR
153 Roberto Alves	PTB	SP
154 Roberto Santiago	PV	SP
155 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
156 Rodrigo Maia	DEM	RJ
157 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
158 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
159 Sandes Júnior	PP	GO
160 Saraiva Felipe	PMDB	MG
161 Sérgio Brito	PSC	BA
162 Sérgio Moraes	PTB	RS
163 Severiano Alves	PMDB	BA
164 Silas Brasileiro	PMDB	MG
165 Silvio Torres	PSDB	SP
166 Simão Sessim	PP	RJ
167 Solange Amaral	DEM	RJ
168 Takayama	PSC	PR
169 Tatiko	PTB	GO
170 Uldurico Pinto	PHS	BA
171 Valdir Colatto	PMDB	SC
172 Valtenir Pereira	PSB	MT
173 Veloso	PMDB	BA
174 Vicentinho	PT	SP
175 Vicentinho Alves	PR	TO
176 Vieira da Cunha	PDT	RS
177 Virgílio Guimarães	PT	MG
178 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
179 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
180 Wellington Roberto	PR	PB
181 William Woo	PPS	SP
182 Wilson Santiago	PMDB	PB
183 Wladimir Costa	PMDB	PA
184 Wolney Queiroz	PDT	PE
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zé Gerardo	PMDB	CE
187 Zé Vieira	PR	MA
188 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
189 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Paulo Pimenta	PT	RS	1
2	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1

Emenda Nº 3 /10-CE

Recebido em 05/05/10

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a ementa e a redação seguintes:

Extingue a contribuição de servidores inativos e de pensionistas para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 40 do Texto Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

....."

Art. 2º O inciso II do art. 195 do Texto Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195.

.....

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre

aposentadoria e pensão concedidas pelos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201;

.....”

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, em sua redação original, extingue a cobrança de contribuição previdenciária apenas de servidores inativos e de pensionistas que, à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, já estavam percebendo os respectivos benefícios ou já haviam cumpridos todos os requisitos para obtenção dos mesmos. Todavia, seria um contra-senso extinguir a cobrança apenas dos servidores que se aposentaram em condições mais favoráveis, mantendo o desconto dos servidores e dos pensionistas que percebam benefícios calculados com base nas regras que asseguram maior equilíbrio atuarial ao regime previdenciário específico.

Ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o legislador constituinte determinou que, em se tratando de benefícios concedidos ou adquiridos até a publicação da referida Emenda, a mesma incidiria sobre a parcela dos proventos e das pensões excedente a 50% do limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios do regime de previdência social - RGPS, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a 60% desse mesmo limite, no âmbito da União. Por outro lado, se tratando dos benefícios regidos pelas novas regras previdenciárias, a contribuição somente incidiria sobre a parcela excedente ao dobro do limite fixado para o RGPS.

Portanto, o próprio legislador constituinte sinalizou que os servidores inativos e os pensionistas cujos benefícios fossem calculados de acordo com as regras menos favoráveis não deveriam ser mais onerados com a cobrança de contribuição previdenciária do que aqueles cujos benefícios foram calculados de forma mais benéfica. Muito pelo contrário.

De qualquer modo, o desconto de contribuições previdenciárias de servidores inativos e de pensionistas é absurdo.

Como consta da justificação da PEC, a contribuição previdenciária de inativos e de pensionistas foi instituída em circunstâncias únicas e com fundamento em premissas inverídicas. Com o passar dos anos, evidenciou-se ser necessário repensar algumas das medidas integrantes da reforma previdenciária promovida em foro constitucional. É o caso, por exemplo, da paridade entre servidores ativos e inativos, inicialmente condenada e posteriormente restabelecida por meio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

À toda evidência, a incidência de contribuição previdenciária sobre o próprio benefício previdenciário constitui, se não verdadeiro confisco, uma forma arbitrária de reduzir os valores dos proventos de aposentadoria e das pensões percebidos por aposentados ou seus dependentes. O momento é oportuno para corrigir o equívoco praticado, abolindo a contribuição de inativos, que jamais deveria ter sido aventada e, muito menos, implementada.

Pelo exposto, o escopo da presente Emenda é ampliar o alcance da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, de modo a assegurar que a contribuição previdenciária não mais seja cobrada nem de aposentados e pensionistas submetidos às regras previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nem daqueles regidos pelas normas então estabelecidas.

Sala da Comissão, em 05 de MAIO de 2010.



Dep. João Dado

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 3/10

Proposição: EMC-3/2010 PEC55506 => PEC-555/2006

Autor da Proposição: JOÃO DADO

Data de Apresentação: 05/05/2010 15:18:00

Ementa: Extingue a contribuição de servidores inativos e de pensionistas para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	186
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alberto Fraga	DEM	DF
4	Alceni Guerra	DEM	PR
5	André de Paula	DEM	PE
6	Anselmo de Jesus	PT	RO
7	Antônio Andrade	PMDB	MG
8	Antonio Bulhões	PRB	SP
9	Antonio Cruz	PP	MS
10	Antonio José Medeiros	PT	PI
11	Antônio Roberto	PV	MG
12	Ariosto Holanda	PSB	CE
13	Arnon Bezerra	PTB	CE
14	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
15	Benedito de Lira	PP	AL
16	Betinho Rosado	DEM	RN

17 Beto Faro	PT	PA
18 Bispo Gê Tenuta	DEM	SP
19 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
20 Cândido Vaccarezza	PT	SP
21 Capitão Assunção	PSB	ES
22 Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
23 Carlos Santana	PT	RJ
24 Ciro Nogueira	PP	PI
25 Colbert Martins	PMDB	BA
26 Damião Feliciano	PDT	PB
27 Davi Alcolumbre	DEM	AP
28 Décio Lima	PT	SC
29 Deley	PSC	RJ
30 Devanir Ribeiro	PT	SP
31 Dr. Talmir	PV	SP
32 Duarte Nogueira	PSDB	SP
33 Edgar Moury	PMDB	PE
34 Edinho Bez	PMDB	SC
35 Edmar Moreira	PR	MG
36 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
37 Eduardo da Fonte	PP	PE
38 Eduardo Valverde	PT	RO
39 Efraim Filho	DEM	PB
40 Eliseu Padilha	PMDB	RS
41 Elismar Prado	PT	MG
42 Enio Bacci	PDT	RS
43 Ernandes Amorim	PTB	RO
44 Eudes Xavier	PT	CE
45 Eugênio Rabelo	PP	CE
46 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
47 Felipe Maia	DEM	RN
48 Fernando Chiarelli	PDT	SP
49 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
50 Fernando Coruja	PPS	SC
51 Fernando de Fabinho	DEM	BA
52 Fernando Gabeira	PV	RJ
53 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
54 Fernando Marroni	PT	RS
55 Fernando Nascimento	PT	PE
56 Filipe Pereira	PSC	RJ
57 Flávio Bezerra	PRB	CE
58 Flávio Dino	PCdoB	MA
59 Francisco Praciano	PT	AM
60 Francisco Rodrigues	DEM	RR
61 Francisco Tenório	PMN	AL
62 George Hilton	PRB	MG

63 Geraldo Simões	PT	BA
64 Gilmar Machado	PT	MG
65 Givaldo Carimbão	PSB	AL
66 Gladson Cameli	PP	AC
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
70 Jair Bolsonaro	PP	RJ
71 Jefferson Campos	PSB	SP
72 Jerônimo Reis	DEM	SE
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Campos	PSDB	GO
75 João Dado	PDT	SP
76 João Magalhães	PMDB	MG
77 João Paulo Cunha	PT	SP
78 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
79 José Eduardo Cardozo	PT	SP
80 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
81 José Otávio Germano	PP	RS
82 José Paulo Tóffano	PV	SP
83 Julião Amin	PDT	MA
84 Júlio Cesar	DEM	PI
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Jurandir Juarez	PMDB	AP
87 Laerte Bessa	PSC	DF
88 Lázaro Botelho	PP	TO
89 Leandro Sampaio	PPS	RJ
90 Leandro Vilela	PMDB	GO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo Alcântara	PR	CE
93 Léo Vivas	PRB	RJ
94 Leonardo Monteiro	PT	MG
95 Leonardo Quintão	PMDB	MG
96 Lincoln Portela	PR	MG
97 Lindomar Garçon	PV	RO
98 Luciana Genro	PSOL	RS
99 Luiz Bassuma	PV	BA
100 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
101 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
102 Magela	PT	DF
103 Major Fábio	DEM	PB
104 Manato	PDT	ES
105 Manoel Salviano	PSDB	CE
106 Marcelo Itagiba	PSDB	RJ
107 Marcelo Melo	PMDB	GO
108 Marcelo Ortiz	PV	SP

109 Marcelo Teixeira	PR	CE
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marcondes Gadelha	PSC	PB
112 Marcos Lima	PMDB	MG
113 Marcos Medrado	PDT	BA
114 Marcos Montes	DEM	MG
115 Mário Heringer	PDT	MG
116 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
117 Maurício Trindade	PR	BA
118 Mauro Benevides	PMDB	CE
119 Mauro Lopes	PMDB	MG
120 Mauro Nazif	PSB	RO
121 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
122 Miguel Corrêa	PT	MG
123 Moises Avelino	PMDB	TO
124 Moreira Mendes	PPS	RO
125 Natan Donadon	PMDB	RO
126 Neilton Mulim	PR	RJ
127 Nelson Bornier	PMDB	RJ
128 Nelson Marquezelli	PTB	SP
129 Nelson Meurer	PP	PR
130 Nelson Pellegrino	PT	BA
131 Nelson Trad	PMDB	MS
132 Nilson Pinto	PSDB	PA
133 Odair Cunha	PT	MG
134 Osmar Júnior	PCdoB	PI
135 Osmar Serraglio	PMDB	PR
136 Osvaldo Reis	PMDB	TO
137 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
139 Paulo Piau	PMDB	MG
140 Paulo Roberto Pereira	PTB	RS
141 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Novais	PMDB	MA
145 Pedro Wilson	PT	GO
146 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
147 Professor Setimo	PMDB	MA
148 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
149 Raul Henry	PMDB	PE
150 Rebecca Garcia	PP	AM
151 Renato Amary	PSDB	SP
152 Renato Molling	PP	RS
153 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
154 Roberto Alves	PTB	SP

155 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
156 Rodrigo Maia	DEM	RJ
157 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
158 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Sandes Júnior	PP	GO
161 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
162 Sérgio Barradas Carneiro	PT	BA
163 Sérgio Brito	PSC	BA
164 Severiano Alves	PMDB	BA
165 Silas Brasileiro	PMDB	MG
166 Silvio Lopes	PSDB	RJ
167 Simão Sessim	PP	RJ
168 Tatico	PTB	GO
169 Uldurico Pinto	PHS	BA
170 Valadares Filho	PSB	SE
171 Valtenir Pereira	PSB	MT
172 Veloso	PMDB	BA
173 Vicente Arruda	PR	CE
174 Vicentinho	PT	SP
175 Vicentinho Alves	PR	TO
176 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
177 Wellington Roberto	PR	PB
178 William Woo	PPS	SP
179 Wolney Queiroz	PDT	PE
180 Zé Gerardo	PMDB	CE
181 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
182 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Celso Maldaner	PMDB	SC
2	Fábio Faria	PMN	RN
3	Felipe Bornier	PHS	RJ
4	Paes Landim	PTB	PI

Emenda Nº 4 /10-CE

Recebido em 06/05/10

EMENDA Nº /10-CE**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. ... O caput do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência mantido por contribuições vertidas pelos respectivos entes e pelos servidores ativos a ele submetidos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.

....."(NR)

"Art. Ficam revogados os §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal."

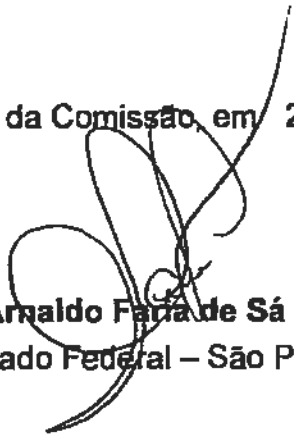
JUSTIFICAÇÃO

O texto original da meritória PEC cuja alteração se postula restringe seus efeitos aos servidores que, quando da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, já estavam aposentados ou se encontravam em condições de gozar esse benefício. Não se afetou, contudo, a possibilidade de servidores que não atendessem a essas condições verterem contribuições para o regime previdenciário ao qual se encontram enquadrados quando se aposentam. Também não foram afastadas as contribuições vertidas por pensionistas.

A lacuna decorre justamente da preservação dos dois dispositivos constitucionais afetados pela presente emenda. Foram mantidos incólumes o *caput* do art. 40 da Carta e os §§ 18 e 21 do mesmo dispositivo, cuja sobrevivência permitirá que persista, embora alcançando público mais reduzido, a malsinada contribuição hoje exigida de servidores inativos e de seus pensionistas. Para que se corrijam tais omissões, propõe-se a alteração do primeiro comando e a revogação integral dos dois outros, de forma a que reste clara a imposição de contribuições previdenciárias exclusivamente a servidores ainda em atividade.

Em face de tais argumentos, pede-se o apoio dos nobres Pares à apresentação e à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.



Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 4/10

Proposição: EMC-4/2010 PEC55506 => PEC-555/2006

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SA

Data de Apresentação: 06/05/2010 10:02:00

Ementa: Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:
 "Art. ... O caput do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência mantido por contribuições vertidas pelos respectivos entes e pelos servidores ativos a ele submetidos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.
"(NR)
 "Art. Ficam revogados os §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	1
Fora do Exercício	1
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	196
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Abelardo Lupion	DEM	PR
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alfredo Kaefer	PSDB	PR
7	André de Paula	DEM	PE
8	Antônio Andrade	PMDB	MG
9	Antonio Bulhões	PRB	SP
10	Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	SP

11 Antonio Cruz	PP	MS
12 Antonio José Medeiros	PT	PI
13 Antônio Roberto	PV	MG
14 Ariosto Holanda	PSB	CE
15 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16 Arnon Bezerra	PTB	CE
17 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
18 Assis do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSB	PI
20 Augusto Carvalho	PPS	DF
21 Augusto Farias	PTB	AL
22 Beto Faro	PT	PA
23 Brizola Neto	PDT	RJ
24 Bruno Araújo	PSDB	PE
25 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
26 Capitão Assunção	PSB	ES
27 Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
28 Carlos Melles	DEM	MG
29 Carlos Willian	PTC	MG
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Ciro Nogueira	PP	PI
32 Ciro Pedrosa	PV	MG
33 Cleber Verde	PRB	MA
34 Colbert Martins	PMDB	BA
35 Damião Feliciano	PDT	PB
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
38 Décio Lima	PT	SC
39 Deley	PSC	RJ
40 Dr. Ubiali	PSB	SP
41 Duarte Nogueira	PSDB	SP
42 Edgar Moury	PMDB	PE
43 Edinho Bez	PMDB	SC
44 Edmar Moreira	PR	MG
45 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
46 Eduardo da Fonte	PP	PE
47 Eduardo Gomes	PSDB	TO
48 Eduardo Sciarra	DEM	PR
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Efraim Filho	DEM	PB
51 Eliene Lima	PP	MT
52 Elismar Prado	PT	MG
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Eugênio Rabelo	PP	CE
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Fábio Faria	PMN	RN
57 Félix Mendonça	DEM	BA
58 Fernando Coruja	PPS	SC

59 Fernando Gabeira	PV	RJ
60 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
61 Fernando Marroni	PT	RS
62 Fernando Nascimento	PT	PE
63 Flávio Dino	PCdoB	MA
64 Francisco Rodrigues	DEM	RR
65 Francisco Tenorio	PMN	AL
66 Gastão Vieira	PMDB	MA
67 Geddel Vieira Lima	PMDB	BA
68 George Hilton	PRB	MG
69 Geraldo Pudim	PR	RJ
70 Geraldo Resende	PMDB	MS
71 Gerson Peres	PP	PA
72 Gervásio Silva	PSDB	SC
73 Gilmar Machado	PT	MG
74 Giovanni Queiroz	PDT	PA
75 Givaldo Carimbão	PSB	AL
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Gorete Pereira	PR	CE
78 Homero Pereira	PR	MT
79 Ilderlei Cordelro	PPS	AC
80 Jair Bolsonaro	PP	RJ
81 Jefferson Campos	PSB	SP
82 Jerônimo Reis	DEM	SE
83 João Carlos Bacelar	PR	BA
84 João Dado	PDT	SP
85 João Magalhães	PMDB	MG
86 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
87 Jorge Khoury	DEM	BA
88 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
89 José Airton Cirilo	PT	CE
90 José Otávio Germano	PP	RS
91 José Paulo Tóffano	PV	SP
92 Julião Amin	PDT	MA
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Jurandil Juarez	PMDB	AP
95 Laerte Bessa	PSC	DF
96 Leandro Sampaio	PPS	RJ
97 Leandro Vilela	PMDB	GO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leonardo Monteiro	PT	MG
100 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
101 Leonardo Quintão	PMDB	MG
102 Leonardo Vilela	PSDB	GO
103 Lincoln Portela	PR	MG
104 Lindomar Garçon	PV	RO
105 Luciana Costa	PR	SP
106 Luciana Genro	PSOL	RS

107 Luciano Castro	PR	RR
108 Luis Carlos Heinze	PP	RS
109 Luiz Bassuma	PV	BA
110 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
111 Luiz Carreira	DEM	BA
112 Major Fábio	DEM	PB
113 Manato	PDT	ES
114 Manoel Junior	PMDB	PB
115 Manoel Salviano	PSDB	CE
116 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
117 Marcelo Melo	PMDB	GO
118 Marcelo Ortiz	PV	SP
119 Márcio França	PSB	SP
120 Marcio Junqueira	DEM	RR
121 Márcio Marinho	PRB	BA
122 Marcondes Gadelha	PSC	PB
123 Marcos Lima	PMDB	MG
124 Marcos Medrado	PDT	BA
125 Maria do Rosário	PT	RS
126 Mário Heringer	PDT	MG
127 Maurício Trindade	PR	BA
128 Mauro Benevides	PMDB	CE
129 Mauro Lopes	PMDB	MG
130 Mauro Nazif	PSB	RO
131 Miguel Martini	PHS	MG
132 Moacir Micheletto	PMDB	PR
133 Moises Avelino	PMDB	TO
134 Moreira Mendes	PPS	RO
135 Neilton Mulim	PR	RJ
136 Nelson Marquezelli	PTB	SP
137 Nelson Meurer	PP	PR
138 Nelson Trad	PMDB	MS
139 Neudo Campos	PP	RR
140 Osmar Júnior	PCdoB	PI
141 Osmar Serraglio	PMDB	PR
142 Osvaldo Reis	PMDB	TO
143 Paes de Lira	PTC	SP
144 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
145 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
146 Paulo Piau	PMDB	MG
147 Paulo Pimenta	PT	RS
148 Paulo Rocha	PT	PA
149 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
150 Pedro Chaves	PMDB	GO
151 Pedro Fernandes	PTB	MA
152 Pedro Novais	PMDB	MA
153 Pedro Wilson	PT	GO
154 Pinto Itamaraty	PSDB	MA

155 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
156 Raul Jungmann	PPS	PE
157 Rebecca Garcia	PP	AM
158 Renato Molling	PP	RS
159 Ribamar Alves	PSB	MA
160 Roberto Alves	PTB	SP
161 Roberto Santiago	PV	SP
162 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
163 Rodrigo Maia	DEM	RJ
164 Rodrigo Rollemberg	PSB	DF
165 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
166 Rubens Otoni	PT	GO
167 Sandes Júnior	PP	GO
168 Sarney Filho	PV	MA
169 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
170 Sérgio Brito	PSC	BA
171 Sérgio Moraes	PTB	RS
172 Sergio Petecão	PMN	AC
173 Severiano Alves	PMDB	BA
174 Silas Brasileiro	PMDB	MG
175 Silvio Lopes	PSDB	RJ
176 Simão Sessim	PP	RJ
177 Solange Almeida	PMDB	RJ
178 Takayama	PSC	PR
179 Tatiko	PTB	GO
180 Uldurico Pinto	PHS	BA
181 Veloso	PMDB	BA
182 Vicente Arruda	PR	CE
183 Vicentinho	PT	SP
184 Vicentinho Alves	PR	TO
185 Virgílio Guimarães	PT	MG
186 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
187 Wellington Roberto	PR	PB
188 William Woo	PPS	SP
189 Wolney Queiroz	PDT	PE
190 Zé Geraldo	PT	PA
191 Zé Gerardo	PMDB	CE
192 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Pedro Henry		

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Osmar Serraglio	PMDB	PR	1
2	Zequinha Marinho	PSC	PA	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Pedro Henry		

Emenda Nº 5/10-CE

Recebido em 06/05/10

EMENDA Nº , de 2010.

(Do Sr. Dagoberto e outros)

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. O *caput* do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.

....."(NR)

"Art. Ficam revogados os §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A PEC ora em tramitação, em seu texto original, ao revogar o art. 4º do Emenda Constitucional 41/2003, apenas restringe seus efeitos aos servidores que, quando da promulgação da citada Emenda já estavam aposentados, ou se encontravam em condições de gozar deste benefício, e também aos seus pensionistas.

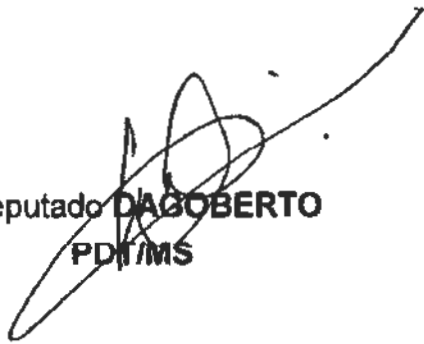
O Brasil é uma República Democrática, que respeita os princípios republicanos. Assim, não pode uma emenda constitucional tratar desigualmente os iguais, tampouco ferir o princípio da isonomia, esculpido no art. 5º da CF, pois se aprovada a matéria com a redação original, os servidores aposentados após a data da vigência do art. 4º da citada Emenda 41 e os aposentados (futuros aposentados) estariam sujeitos ao pagamento da dita contribuição previdenciária, criando um contra-senso absurdo.

Ademais, no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, não há a cobrança de contribuição previdenciária sobre os aposentados e pensionistas, sendo injustificável essa cobrança apenas para o Regime Próprio dos servidores públicos.

Com as alterações solicitadas e a revogação integral dos parágrafos indicados, fica clara a imposição de contribuições previdenciárias exclusivamente aos servidores em atividade, corrigindo, assim a grave distorção legal anteriormente imposta.

Por medida de justiça, pede-se o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2010.



Deputado **DAGOBERTO**
PT/MS

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 5/10

Proposição: EMC-5/2010 PEC55506 => PEC-555/2006
 Autor da Proposição: DAGOBERTO
 Data de Apresentação: 6/5/2010 10:58:00
 Ementa: Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
 Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	187
	Não Conferem	2
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	1
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	190
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	DEM	DF
3	Aline Corrêa	PP	SP
4	André de Paula	DEM	PE
5	Anselmo de Jesus	PT	RO
6	Antonio Bulhões	PRB	SP
7	Antonio José Medeiros	PT	PI
8	Antônio Roberto	PV	MG
9	Ariosto Holanda	PSB	CE
10	Arnaldo Jardim	PPS	SP
11	Arnon Bezerra	PTB	CE
12	Assis do Couto	PT	PR
13	Átila Lira	PSB	PI
14	Augusto Carvalho	PPS	DF
15	Augusto Farias	PTB	AL
16	Benedito de Lira	PP	AL

17 Beto Faro	PT	PA
18 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
19 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
20 Cândido Vaccarezza	PT	SP
21 Capitão Assunção	PSB	ES
22 Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
23 Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
24 Carlos Melles	DEM	MG
25 Carlos Santana	PT	RJ
26 Carlos Willian	PTC	MG
27 Carlos Zarattini	PT	SP
28 Celso Maldaner	PMDB	SC
29 Cezar Silvestri	PPS	PR
30 Chico da Princesa	PR	PR
31 Cida Diogo	PT	RJ
32 Dagoberto	PDT	MS
33 Damião Feliciano	PDT	PB
34 Daniel Almolda	PCdoB	BA
35 Davi Alcolumbre	DEM	AP
36 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
37 Devanir Ribeiro	PT	SP
38 Dimas Ramalho	PPS	SP
39 Domingos Dutra	PT	MA
40 Edgar Moury	PMDB	PE
41 Edio Lopes	PMDB	RR
42 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
43 Eduardo da Fonte	PP	PE
44 Eduardo Valverde	PT	RO
45 Efraim Filho	DEM	PB
46 Eliene Lima	PP	MT
47 Eliseu Padilha	PMDB	RS
48 Elismar Prado	PT	MG
49 Eunício Oliveira	PMDB	CE
50 Felipe Bornier	PHS	RJ
51 Félix Mendonça	DEM	BA
52 Fernando Chiarelli	PDT	SP
53 Fernando de Fabinho	DEM	BA
54 Fernando Gabeira	PV	RJ
55 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
56 Fernando Marroni	PT	RS
57 Fernando Melo	PT	AC
58 Fernando Nascimento	PT	PE
59 Flávio Bezerra	PRB	CE
60 Flávio Dino	PCdoB	MA

61 Francisco Praciano	PT	AM
62 Francisco Rodrigues	DEM	RR
63 Francisco Tenorio	PMN	AL
64 George Hilton	PRB	MG
65 Gilmar Machado	PT	MG
66 Giovanni Queiroz	PDT	PA
67 Givaldo Carimbão	PSB	AL
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Homero Pereira	PR	MT
70 Ibsen Pinheiro	PMDB	RS
71 Jefferson Campos	PSB	SP
72 Jerônimo Reis	DEM	SE
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Campos	PSDB	GO
75 João Dado	PDT	SP
76 João Magalhães	PMDB	MG
77 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
78 José Chaves	PTB	PE
79 José Eduardo Cardozo	PT	SP
80 José Guimarães	PT	CE
81 José Otávio Germano	PP	RS
82 José Paulo Tóffano	PV	SP
83 Julião Amin	PDT	MA
84 Júlio Delgado	PSB	MG
85 Jurandil Juarez	PMDB	AP
86 Lázaro Botelho	PP	TO
87 Leandro Vilela	PMDB	GO
88 Lelo Coimbra	PMDB	ES
89 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
90 Leonardo Quintão	PMDB	MG
91 Leonardo Vilela	PSDB	GO
92 Lincoln Portela	PR	MG
93 Lindomar Garçon	PV	RO
94 Luiz Bassuma	PV	BA
95 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
96 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
97 Luiz Couto	PT	PB
98 Magela	PT	DF
99 Major Fábio	DEM	PB
100 Manato	PDT	ES
101 Manoel Junior	PMDB	PB
102 Manoel Salviano	PSDB	CE
103 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
104 Marcelo Melo	PMDB	GO

105 Marcelo Ortiz	PV	SP
106 Márcio França	PSB	SP
107 Marcio Junqueira	DEM	RR
108 Márcio Marinho	PRB	BA
109 Marcondes Gadelha	PSC	PB
110 Marcos Lima	PMDB	MG
111 Marcos Medrado	PDT	BA
112 Maria do Rosário	PT	RS
113 Márlo Herlinger	PDT	MG
114 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
115 Mauricio Trindade	PR	BA
116 Mauro Benevides	PMDB	CE
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
119 Miguel Corrêa	PT	MG
120 Miguel Martini	PHS	MG
121 Moacir Micheletto	PMDB	PR
122 Moises Avelino	PMDB	TO
123 Moreira Mendes	PPS	RO
124 Neilton Mulim	PR	RJ
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Pellegriño	PT	BA
128 Nelson Trad	PMDB	MS
129 Neudo Campos	PP	RR
130 Nilson Mourão	PT	AC
131 Osmar Júnior	PCdoB	PI
132 Osmar Serraglio	PMDB	PR
133 Osvaldo Reis	PMDB	TO
134 Otavio Leite	PSDB	RJ
135 Paes Landim	PTB	PI
136 Paulo Bauer	PSDB	SC
137 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
138 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
139 Paulo Piau	PMDB	MG
140 Paulo Roberto Pereira	PTB	RS
141 Paulo Rocha	PT	PA
142 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
143 Pedro Chaves	PMDB	GO
144 Pedro Femandes	PTB	MA
145 Pedro Novais	PMDB	MA
146 Pedro Wilson	PT	GO
147 Pepe Vargas	PT	RS
148 Pinto Itamaraty	PSDB	MA

149 Professora Raquel Teixeira	PSDB	GC
150 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
151 Raul Henry	PMDB	PE
152 Raul Jungmann	PPS	PE
153 Rebecca Garcia	PP	AM
154 Regis de Oliveira	PSC	SP
155 Renato Amary	PSDB	SP
156 Renato Molling	PP	RS
157 Ribamar Alves	PSB	MA
158 Roberto Alves	PTB	SP
159 Roberto Santiago	PV	SP
160 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Saraiva Felipe	PMDB	MG
163 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
164 Sérgio Barradas Carneiro	PT	BA
165 Sérgio Brito	PSC	BA
166 Sérgio Moraes	PTB	RS
167 Sergio Petecão	PMN	AC
168 Severiano Alves	PMDB	BA
169 Silas Brasileiro	PMDB	MG
170 Sílvio Lopes	PSDB	RJ
171 Simão Sessim	PP	RJ
172 Takayama	PSC	PR
173 Tatiko	PTB	GO
174 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
175 Uldurico Pinto	PHS	BA
176 Valtênir Pereira	PSB	MT
177 Veloso	PMDB	BA
178 Vicente Arruda	PR	CE
179 Vicentinho Alves	PR	TO
180 Vieira da-Cunha	PDT	RS
181 Virgílio Guimarães	PT	MG
182 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
183 Wandenkoik Gonçalves	PSDB	PA
184 Wilson Braga	PMDB	PB
185 Wilson Santiago	PMDB	PB
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zé Gerardo	PMDB	CE

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 555, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Mota, propõe a revogação do artigo 4.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

A proposição estabelece o fim da cobrança previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados.

Em sua justificativa, o Autor salienta ser inevitável que o Parlamento, do qual se deve esperar a dinâmica própria das democracias, recupere com a maior abrangência possível os danos e sofrimentos afinal inúteis que causou. Entendimento no sentido contrário significa não serem os representantes da população capazes de reconhecer um erro que cometeram e não há conduta mais nefasta do que sobrepor a vaidade ao interesse público.

Utiliza como argumento para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição que não se tem notícia de que o Estado brasileiro tenha, depois da contribuição estabelecida, reduzido suas necessidades de financiamento. Ao contrário, a dívida pública cresce e avança com impiedosa voracidade sobre os gastos sociais de todos os níveis da administração pública.

Na Reunião Ordinária realizada em 14 de julho de 2010, este colegiado rejeitou o parecer proferido pelo Dep. Luiz Alberto, tendo o Presidente nos incumbido de redigir o parecer vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

Importante dizer que os servidores públicos aposentados e os que preenchiam as exigências de aposentação antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41 estavam submetidos, quando das suas aposentadorias ou do momento em que poderiam se aposentar, a regime previdenciário que não tinha caráter contributivo ou solidário (antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998), ou apenas tinha caráter contributivo (depois dessa mesma Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Decorre daí que aqueles servidores públicos, depois de se aposentarem, tinham garantidos, em virtude do

próprio sistema previdenciário estabelecido na Constituição, o direito de não pagarem mais contribuição previdenciária.

A Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, simplesmente desrespeitou o direito adquirido dos servidores públicos aposentados e dos que já poderiam se aposentar até a sua vigência e lhes impôs a obrigação de pagarem contribuição previdenciária, sob o principal argumento de que a Previdência Social está "quebrada" e necessita fazer "caixa" para reverter a sua situação deficitária, situação essa decorrente, como é público e notório, da má gestão dos recursos públicos previdenciários e das rotineiras e milionárias fraudes, e não da falta de contribuição dos servidores públicos, que têm descontados em folha o dito tributo.

Tendo em vista a expectativa de vida da população brasileira, hoje, estar avaliada em 72,86 (setenta e dois anos, dez meses e dez dias), julgamos que a fórmula proposta no Substitutivo do Relator de desconto gradativo, a partir do sexagésimo primeiro aniversário, até alcançar setenta anos é por demais cruel para com os aposentados e pensionistas, optando dessa forma pela sugestão que ora apresento, votando pela aprovação da PEC 555, de 2006.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 5, e, no mérito, pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição ora sob análise e daquelas emendas, nos termos do substitutivo anexo, o qual difere das proposições originais desde sua ementa.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da Constituição, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em vinte por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos."
(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

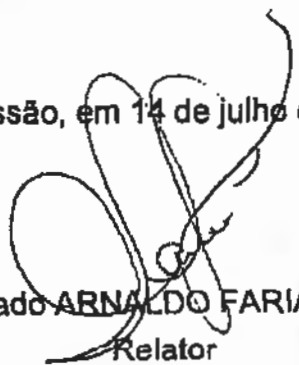
Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput deste artigo observará as normas

inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 555-A, de 2003, do Sr. Carlos Mota, que "revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003", acabando com a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados; em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5/2010, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 555-A, de 2003, da Proposta de Emenda à Constituição nº 152, de 2007, apensada, e das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, contra o voto do Deputado Luiz Alberto. O Deputado Virgílio Guimarães absteve-se de votar. O Deputado João Dado apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Luiz Alberto passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Gerson Peres, Luiz Alberto, Marçal Filho, Virgílio Guimarães, João Campos, Chico Alencar, Iran Barbosa, Onyx Lorenzoni, João Dado e Julio Delgado.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.



Deputado **MARÇAL FILHO**
Presidente



Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 555, DE 2006

Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da
Constituição, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 21 A contribuição de que trata o § 18 deste
artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez
permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em vinte por cento a
cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do
titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do
benefício completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos."
(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda
Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

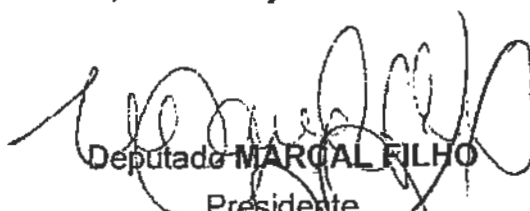
"Art. 4º

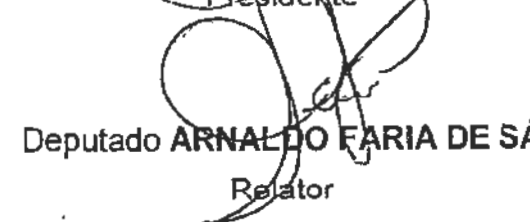
Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* deste artigo observará as normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.


Deputado **MARCOAL FILHO**
Presidente


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator

VOTO EM SEPARADO (ART. 57, XII)

I - RELATÓRIO

Com textos e justificativas idênticos, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 555, de 2006, e 152, de 2007, revogam o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Atribuem à providência efeitos retroativos à data em que a alteração da Lei Maior alcançada pelas propostas entrou em vigor. Em decorrência da medida, reverter-se-ia, desde o nascedouro, a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões regidos por normas previdenciárias vigentes até a promulgação da referida EC nº 41/03. As duas proposições buscam amparo no resguardo de situações jurídicas regularmente constituídas antes da reforma do regime previdenciário em foro constitucional e receberam parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade.

Esta Comissão Especial foi instalada em 7 de abril de 2010, quase três anos após a tramitação das propostas ter sido respaldada. Na ocasião, o Colegiado elegeu como Presidente, por unanimidade, o Exmo. Deputado Marçal Filho, o qual, usando de sua competência regimental, investiu-nos na função de relator.

Para exame da matéria, foi aprovada, no decorrer dos trabalhos, a realização de audiências públicas para as quais foram convidados diversas autoridades e representantes de entidades classistas de servidores públicos. A primeira delas ocorreu em 28 de abril de 2010, com a manifestação do Sr. José Agmar de Souza, Assessor da Presidência da CONSEPLAN - Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento; do Sr. Valnei Rodrigues, Vice-Presidente da ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais; e do Sr. Fernando Rodrigues da Silva, Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e Presidente do CONAPREV - Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência. Também usou da palavra, na condição de assessora do Ministério da Previdência Social, a Senhora Zanita de Marco, Coordenadora-Geral de Normatização dos Regimes Próprios de Previdência.

Em 5 de maio de 2010 foi realizada a segunda audiência pública, da qual participaram o Sr. Guilherme Delgado, servidor aposentado do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; a Srª Clemilce Sanfim Cardoso de Carvalho, especialista e colaboradora da ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; o Sr. José Lúcio Munhoz, Presidente em exercício da AMB - Associação de Magistrados Brasileiros; o Sr. José Henrique Guaracy Rebelo, representante da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil; e o Sr. Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Na mesma oportunidade, foi ouvida a Srª Cristina Ottoni Valero, Diretora de Aposentados da ANAMATRA.

A terceira audiência pública aconteceu em 12 de maio de 2010, tendo se manifestado na ocasião os Srs. Josemilton Costa, Secretário Geral da CONDSEF - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal; Roberto Policarpo Fagundes, Coordenador Geral da FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União e Coordenador Geral do SINDJUS - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal; Pedro Delarue Tolentino Filho, Presidente do SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Nilton Rodrigues da Paixão Júnior, Presidente do SINDILEGIS - Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União; Edison Guilherme Haubert, Presidente do Instituto MOSAP - Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas; Roberto Kupski, Secretário Geral do FONACATE - Forum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado; e Jorge Cezar Costa, Presidente da ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

No dia 19 de maio de 2010, realizou-se a quarta audiência pública, tendo sido ouvidos os Srs. Roberto Kupski, agora na qualidade de Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE; Cristina Lima de Sousa, Diretora de Aposentados e Pensionistas da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO; Rosângela Silva Rassy, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT; Sérgio da Luz Belsito, Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL; e Paulo César Regis de Souza, Presidente da Associação Nacional de Servidores da Previdência e Seguridade Social - ANASPS.

Em sequência, efetivou-se, no dia 26 de maio de 2010, audiência pública em que marcaram presença Márcia M. Barreta Fernandes Semer, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP; Rogério Vieira Rodrigues, Diretor-Geral da União dos Advogados Públicos Federais - UNAFE; Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; José Carlos Nogueira Ribeiro, Diretor de Assuntos de Aposentadorias e Pensões da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO NACIONAL; Sebastião Soares da Silva, Diretor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB; e o ex-Deputado Federal Carlos Mota, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV e primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, origem da presente discussão.

A derradeira audiência pública realizou-se no dia 16 de junho de 2010, ocasião em que foram ouvidos os seguintes representantes de centrais sindicais de trabalhadores: Osmar de Oliveria Marchese, em nome da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Antônio Lisboa, pela Central Única dos Trabalhadores – CUT; Jorge Fernando Barbosa de Oliveira, expressando a posição da Força Sindical.

No dia 19 de maio de 2010, este Relator, o Presidente da Comissão e o Deputado João Dado, membro ativo do colegiado, foram recebidos em audiência pelo Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social, Carlos Eduardo Gabas. Na oportunidade, Sua Excelência ponderou que a contribuição alcançada pelas propostas sob apreço havia sido instituída como compensação de distorções decorrentes da existência de um regime previdenciário excessivamente benévolo para os servidores públicos, estabelecido quando da promulgação da Carta de 1988. Por força dessa linha de argumentação, manifestou preocupação quanto às deliberações a serem adotadas por este Colegiado, uma vez que, na visão do Ministro, as razões que levaram à criação do tributo serviriam como elemento suficiente para preservá-lo.

Os demais representantes de órgãos governamentais e os administradores de regimes previdenciários próprios ouvidos por esta Comissão também defenderam, sob diferentes argumentos, a continuidade da contribuição alcançada pelas propostas sob análise. O fundamento comum utilizado convergiu com a referida abordagem ministerial, alegando-se que o sistema previdenciário dos servidores públicos caracteriza-se por desequilíbrio entre receitas e despesas, razão pela qual se justificaria a manutenção do encargo.

Os porta-vozes da magistratura, do Ministério Público, dos servidores e das centrais sindicais adotaram, de forma unânime, posição contrária, ressaltando inclusive a necessidade de se estender o alcance das PEC's sob exame a situações não previstas em seus textos originais, de forma a se abranger também proventos e pensões cujos destinatários ainda não haviam constituído direito ao respectivo benefício quando da promulgação da EC 41/03. Segundo os argumentos utilizados por esses interlocutores, a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados constitui um novo encargo incidindo sobre benefício integralmente quitado durante o período de atividade, paradigma que acarretaria na extensão do alcance das PEC's a situações não cogitadas por seus autores.

No prazo regimental, foram oferecidas às duas propostas cinco emendas, apresentadas, na qualidade de primeiros signatários, pelos Deputados João Campos (nºs 1 e 2), João Dado (nº 3), Dagoberto (nº 4) e Arnaldo Faria de Sá (nº 5). Em comum, tais proposições respaldam o propósito aventado pelos representantes dos trabalhadores, uma vez que tornam mais abrangente o campo de aplicação das PEC's sob análise, promovendo a revogação também dos dispositivos constitucionais que impõem a incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias ou pensões em que o direito ao respectivo pagamento se constituiu ou virá a ser constituído após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Durante o período em que foram realizadas audiências públicas acerca da matéria, esta relatoria se empenhou no sentido de extrair do Poder Executivo informações aptas a colaborar com os trabalhos da Comissão. Buscou-se conhecer em detalhes a repercussão financeira das contribuições previdenciárias alcançadas pelas PEC's e pelas emendas que lhes foram oferecidas. Infelizmente, não se obteve retorno dos requerimentos formalizados com esse intuito, mas é preciso esclarecer que a análise da temática envolvida nas PEC's conduz à conclusão de que a lacuna daí decorrente pode ser relevada na apreciação das propostas aqui alcançadas.

De fato, como se poderá constatar na leitura do voto a seguir formulado, foram utilizados elementos conceituais na construção do presente parecer. Buscou-se examinar, com a profundidade que o tema requer, se são ou não sustentáveis as razões que justificaram as contribuições imputadas a servidores aposentados e aos pensionistas vinculados à administração pública. Uma visão estritamente financeira do assunto talvez conduzisse à conclusão de que um tributo injusto deve ser mantido. Desde as lendárias aventuras de Robin

Hood já se atingiu a conclusão de que essa não é a melhor maneira de abordar uma questão dessa natureza, razão pela qual o voto se baseou nas premissas adiante esclarecidas.

II - VOTO

Antes de se adentrar na apreciação do mérito da matéria objeto do presente parecer, cumpre sejam tecidas algumas considerações de ordem preliminar capazes de situar com a devida exatidão o problema aqui abordado. Faz-se referência ao fato de que não há dúvida sobre o alcance das proposições que encabeçam o processo: referem-se ambas estritamente às situações constituídas e solidificadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Com efeito, também era esse, exatamente, sem nenhum acréscimo, o escopo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, que os signatários mencionam nas justificativas de suas propostas. Não se visou naquele feito a cessação generalizada do pagamento das contribuições previdenciárias oriundas de servidores aposentados ou de quem recebe pensão por morte decorrente do falecimento de integrantes daquela categoria. Teve-se como intuito, de forma exclusiva, a interrupção do encargo imposto a quem já constituir o direito de perceber aposentadorias ou pensões.

Os argumentos dos conceituados autores e os que fundamentaram o memorável voto vencido naquele histórico processo judicial cingem-se a essa circunstância. É natural e razoável, contudo, que os servidores e os prezados colegas de Parlamento pretendam alargar o campo de aplicação das PEC's sob exame, porque de fato não parece razoável, sob o ponto de vista da exigência de tratamento isonômico, pedra lapidar do ordenamento jurídico brasileiro, que situações de mesma índole mereçam tratamento díspar.

Em relação ao tema, cumpre deixar claro que as emendas apresentadas pelos membros deste Colegiado permitem uma conclusão capaz de conferir suporte a uma abordagem mais equilibrada do problema. Apesar do campo restrito das propostas originais, por força das emendas que lhes foram oferecidas o presente parecer e a Comissão dele encarregada devem manifestar-se não apenas acerca da situação de quem era titular, na época da EC 41/03, de

direito adquirido, mas também sobre a contribuição imposta aos demais servidores. Em um dos extremos, situa-se a conclusão de que a totalidade das contribuições deve ser mantida; no outro, pode-se alcançar a supressão radical do encargo, seja qual for o servidor a ele obrigado. Entre esses dois polos situa-se o campo discricionário colocado sob o exame desta Comissão Especial e é em determinado ponto desse amplo horizonte que precisaremos nos situar.

Para que se inicie a identificação dos argumentos que fundamentam a postura a ser adotada, é necessário cumprir uma exigência regimental. Como não se dispõe, na norma que organiza o processo legislativo no âmbito da Câmara dos Deputados, de outra fonte destinada a proferir juízo a respeito, cabe a este parecer emitir opinião acerca da admissibilidade das emendas apresentadas.

Com esse intuito, cumpre afirmar que não se enxergam, em qualquer delas, aspectos capazes de impedir sejam apreciadas. Louvam-se em técnica legislativa aceitável, respeitam restrições constitucionais ou de ordem jurídica, foram apresentadas com o apoio exigido e dizem respeito à temática abordada pelos textos originais, uma vez que se limitam a discutir contribuições previdenciárias cobradas de servidores aposentados e pensionistas. Assim, não há óbice para que sejam analisadas e se consolida, como resultado, o alargamento do intuito original das propostas sob crivo.

Superadas tais preliminares, introduz-se a apreciação de mérito recordando-se que não se pode e não se deve mais, por força da decisão prolatada na supracitada ADIN 3.105, adotar uma linha de argumentação de natureza jurídica para dirimir a questão. Fosse quais fossem as alegações que sustentaram a posição vencedora no deslinde do aludido feito, o fato é que não há mais como tratar o problema sob exame a partir do pressuposto de que houve agressão a direitos adquiridos. Por apertada maioria, esse possível defeito foi afastado pela Corte Constitucional, uma vez que restou predominante veredicto em sentido contrário.

Reputa-se crucial o referido aspecto porque daí decorre a primeira conclusão de mérito a ser exposta neste parecer. Sob o direito posto, não se tem como respaldar o efeito retroativo pretendido pelos ilustres autores para as propostas que se examinam. Tenha se ou não se tenha simpatia pela contribuição previdenciária sob apreço, parte-se do pressuposto de que a sua

instituição preservou os parâmetros do ordenamento jurídico. A restituição dos valores dela decorrentes, ao contrário, transgrediria o direito consolidado pela administração pública quando as descontou em seu favor.

De outra parte, não se dispõe, em nenhuma esfera governamental, de fundos contábeis aptos a prestar suporte à pretendida restituição. Como os regimes previdenciários adotam o critério da repartição, não se promoveu o investimento do produto arrecadado em razão das contribuições em causa, tendo sido o respectivo montante integralmente utilizado para o pagamento de benefícios, razão pela qual se provocaria uma despesa sem o necessário suporte em reservas financeiras como decorrência da repetição inserida nos textos originais das PEC's, circunstância que constitui mais um motivo para que a intenção não seja acolhida.

O segundo tópico diz respeito à situação dos servidores e pensionistas inválidos no momento da aquisição do benefício previdenciário ou que venham a evoluir para essa condição. Sabe-se que, de forma até restritiva, a legislação vigente admite a isenção tributária de pessoas nessa condição quanto à cobrança de imposto sobre a renda (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação atribuída pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992). Cria-se, assim, quando se institui contribuição previdenciária para integrantes do grupo, uma situação de paradoxo, visto que se desarticulam, sem nenhuma razão válida, os motivos que justificaram a isenção do tributo incidente sobre a renda.

Não se reputa razoável, a respeito, a aplicação do benefício apenas aos que contraíam doenças especificadas em lei. A relatoria confessa sua perplexidade com o dogma, adotado em diversos ramos do Direito Brasileiro, que condiciona à identificação legal da doença causadora da incapacidade a concessão de qualquer benefício voltado a pessoas inválidas, adotado em diversos ramos do Direito brasileiro. A situação de invalidez deveria ser tutelada por si própria e não com base na maior ou menor gravidade da enfermidade da qual tenha resultado.

Por qualquer ponto de vista pelo qual se enxergue o tema, o fato é que não há doença ou circunstância irrelevante, se o resultado for a exclusão compulsória do mercado de trabalho. Assim, não sendo o caso de se retificar legislação que não se encontra sob o crivo deste Colegiado, não se

justifica também a reprodução de erro nela cometido, devendo-se aplicar a isenção da contribuição a qualquer situação de invalidez, seja qual for o motivo da incapacidade laboral.

Não fossem suficientes tais argumentos, ainda cabe destacar que a redação em vigor já aponta para os caminhos assinalados neste parecer. O § 21 do art. 40 da Carta, introduzido pela famosa “PEC paralela” (Emenda Constitucional nº 47, de 2003), sem fazer referência a “doenças especificadas em lei”, atribui tratamento diferenciado aos servidores e pensionistas inválidos, como numa confissão de que o encargo é mesmo de difícil sustentação no que diz respeito ao grupo. E assim procede de forma genérica, sem discriminar tipos ou graus de invalidez.

O resultado desse tratamento peculiar, se aponta para a necessidade de tutelar à parte a condição de pessoas inválidas, também se mostra equivocado, porque não é o caso de se impor contribuição previdenciária menor – deve-se simplesmente suprimir o encargo. A incapacidade para o trabalho configura restrição que implica em proteção do Estado relativamente ao que dela sofre e não na atribuição de obrigações fiscais mitigadas. Verifique-se que, no caso do imposto sobre a renda, aqui invocado, não se criou um redutor na alíquota do tributo. Adotou-se o procedimento correto, isto é, sua total isenção, medida que merece ser reproduzida na seara ora examinada.

Em relação às demais situações, cumpre sejam tecidas ponderações de ordem prática de grande utilidade. Não há como negar que existem distinções profundas entre o regime próprio dos servidores públicos e o regime geral de previdência social. Esta relatoria, contudo, concorda com os fundamentos que justificam tais discrepâncias e não sustenta a equalização dos critérios, visto que faz parte do princípio isonômico, tanto quanto a igualdade para os assemelhados, a atribuição de tratamento divergente para situações díspares. Apesar disso, não se podem e não se devem ignorar as consequências desse contexto.

O fato é que os servidores públicos possuem um sistema de aposentadorias e pensões mais oneroso do que o decorrente do regime geral de previdência. Trabalha-se com um limite de benefícios maior, são pagos rendimentos médios mais vultosos, existe uma relação entre arrecadação e despesas significativamente mais desfavorável, para o empregador, do que aquela que se registra no sistema previdenciário administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nada disso constitui, volte-se a enfatizar, privilégio ou abuso, decorrendo, ao contrário, da natureza das funções públicas de caráter permanente e das peculiaridades indissociáveis da relação entre quem as exerce e o Estado. Negar tal realidade, contudo, é tão improdutivo quanto fugir a uma conclusão óbvia: a previsão de benefícios maiores justifica a imposição de encargos igualmente mais elevados. A menos que se permita, como se previa antes da Reforma Previdenciária de 1998 (Emenda Constitucional 20/98), um sistema em que não predomine o caráter contributivo e a preocupação com o equilíbrio atuarial. Mas liberalidade dessa ordem parece mesmo fadada a permanecer no passado e não é mais tolerada pela sociedade.

Não é outro o motivo pelo qual a contribuição previdenciária de servidores públicos incide sobre a totalidade dos rendimentos a eles atribuídos, não se lhes aplicando o teto contributivo utilizado pelo regime dos demais trabalhadores. A mesma fundamentação lógica foi utilizada pelos constituintes derivados, quando, na citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, impuseram aos servidores uma idade mínima para concessão de aposentadorias, a qual não chegou a ser inserida no regime geral de previdência. Enfatize-se que essa limitação etária, ainda que ligeiramente amenizada, foi atribuída inclusive aos servidores que já estavam no exercício de seus cargos, demonstração de que se buscava, como de fato se visou, a compensação natural a que anteriormente se aludiu, imputando-se maiores obrigações a quem mais (por motivos justificáveis, reafirme-se) se beneficia.

A partir dessa premissa é que se deve analisar o tributo alcançado pelas PEC's sob exame, evitando-se, sem embargo da legitimidade com que são conduzidas, preocupações de ordem corporativista. A relatoria não consegue desenvolver argumento capaz de contrariar a conclusão de que impor encargos previdenciários mais onerosos aos servidores encontra justificativa na natureza igualmente mais ampla dos benefícios que lhes são oferecidos. Quem recebe mais paga mais e essa é uma constatação atinente não apenas a esse universo, mas à aventura humana na terra.

Sob esse ponto de vista, torna-se indiscutível que a radical extinção da contribuição previdenciária de aposentados, pretendida tanto pelos autores das duas PEC's, em âmbito mais restrito, quanto pelos autores das emendas e pelos servidores envolvidos, nesses dois últimos casos com abrangência absoluta, não condiz com as circunstâncias políticas norteadoras do

debate de que se cuida. A viabilidade da postulação apresentada pelos autores e pelos demais interessados no sucesso dos trabalhos deste Colegiado possui uma ligação umbilical com a correção dos critérios que venhamos a adotar no equacionamento da greve questão que nos foi submetida.

Uma solução ampla e irrestrita pode agradar inicialmente aos envolvidos, mas também resultar em enorme frustração, uma vez constatada a inviabilidade de sua aceitação pelos canais encarregados de apreciá-la. A relatoria envidará os esforços que forem necessários para evitar o pior pesadelo dos servidores: um parecer tão favorável quanto impraticável. Aqui se buscarão soluções justas, factíveis e capazes de conciliar os interesses das diversas partes, caminho sem o qual a árdua missão desta Comissão Especial não atingirá o propósito por ela visado.

Partindo-se dessa abordagem, se se conseguir o desenvolvimento de parâmetros razoáveis, fundados em premissas efetivamente passíveis de implementação, não resta dúvida de que nossos trabalhos atingirão bom termo e conseguiremos convencer os nobres Pares a respaldá-los quando da apreciação das duas propostas em Plenário. A partir dessa constatação, a solução do enigma parece provir não da extinção pura e simples do tributo, mas da elaboração de critérios mais sensatos para sua aplicação, de forma a que se conjugue a abordagem daqueles que pretendem extingui-lo totalmente com a dos que propugnam pela preservação integral dos atuais paradigmas.

Cabe ressaltar, antes de se prosseguir, a necessidade de se estabelecerem restrições também ao outro lado do embate aqui retratado. Pelos motivos expostos, não se pretende promover a extinção radical da contribuição de aposentados, mas também se vislumbram razões mais do que suficientes para acreditar que o atual sistema deve ser profundamente reformulado. Existem, e é preciso que se esclareça essa perspectiva, duas visões igualmente tendenciosas a respeito do tema, porque se vislumbram restrições tanto na visão dos interessados na aprovação das PEC's quanto na perspectiva dos que propugnam pela rejeição da matéria.

A abordagem dos servidores parte do pressuposto de que a contribuição vertida durante a vida ativa acarreta na quitação das obrigações dos que a ela foram obrigados. É uma premissa individualista e sem dúvida parcial, porque não leva em conta a existência de gradações. Os que enxergam o

problema desse modo, além de ignorarem que tudo ocorre em um regime de repartição, no qual não são acumuladas em contas específicas as contribuições individuais, também não percebem que se pode gerar, por esse critério, uma distribuição desequilibrada de encargos.

Decorre a última assertiva do fato de que a sistemática proposta pelos servidores é incapaz de discernir entre os que oneram mais e os que oneram menos o regime de previdência do qual fazem parte. O servidor que adquire o direito prematuramente e continua na vida ativa não mereceria, aceita a visão das entidades classistas, nenhuma vantagem comparativa em relação ao que utiliza a prerrogativa tão logo complete os requisitos para obtenção de aposentadoria.

A partir dessa constatação, fragiliza-se o argumento apresentado pelas entidades classistas, aqui já mencionado, quando alegam que a cobrança de contribuição previdenciária de servidores aposentados constitui um verdadeiro *bis in idem*, visto que se estaria exigindo novo pagamento de uma dívida supostamente já quitada. Mesmo que se ignore a alegação em contrário trazida pelo outro polo de discussão, adiante refutada, segundo a qual se estaria transportando para o regime de repartição um raciocínio mais próprio de sistemas de capitalização, ainda assim não há como dar respaldo integral à fundamentação lógica arguida pelas entidades.

Isso ocorre mesmo quando se adota o pressuposto por elas invocado, tratando-se o problema como individual, isto é, em prol de uma metodologia que permita estabelecer o correto equilíbrio entre cada contribuição e o peso do sistema como um todo. Exatamente a partir dessa ótica é que se atinge a ilação de que, se os servidores forem desobrigados de contribuir tão logo alcancem os requisitos para inativação, seja qual for a situação individual abordada, haverá desequilíbrio entre eles, dependendo da idade a partir da qual passem a desfrutar benefícios previdenciários.

De fato, extinta a contribuição de forma radical, como pretendem os servidores, os que permanecerem na vida ativa onerarão menos o sistema e não serão recompensados. O máximo que lhes será permitido corresponderá a uma situação semelhante à dos que escolherem a aposentadoria, ainda assim na hipótese de se preservar o pagamento do abono pecuniário hoje concedido aos que reúnem os requisitos exigidos para se afastarem e continuam em atividade.

Adote-se, para demonstração do que se afirma, a situação de um servidor que se aposentou com cinquenta e três anos de idade, comparando-a com a de um concursado que ingressa agora nos quadros da administração pública. No primeiro caso, ainda que utilizando prerrogativas legais, o servidor terá onerado durante sete anos a mais o regime próprio, uma vez que àquele seu colega (o que ingressa na administração pública sob as atuais regras) não será concedida alternativa, sendo necessário que aguarde até os sessenta anos para requerer aposentadoria, vertendo, até lá, contribuições compulsórias.

Veja-se que a diferença entre as duas situações não decorre apenas da existência de regras distintas para concessão de benefícios, mas do exercício da vontade. O servidor que se retirou aos cinquenta e três anos poderia ter aguardado até os sessenta e assim se igualar a quem ingressa no serviço público sob as atuais regras. Pode-se enxergar em sua decisão individual, sem de nenhuma forma condená-la, uma das origens da desigualdade, razão pela qual não parece absurdo venha a ser onerada.

Na outra faceta, não é menos passível de contestações a linha de argumentação adotada pelos administradores de regimes previdenciários próprios, com apoio do Ministério da Previdência Social. Sob a alegação de que a contribuição previdenciária dos servidores se destina a alimentar um conjunto de aposentadorias e pensões, ao invés de financiar o benefício individual daqueles de cujos contracheques o encargo é descontado, sustenta-se a necessidade de preservar de forma indefinida o recolhimento do tributo, conclusão tão equivocada quanto sua preservação integral.

De fato, são fáceis de constatar decorrências absurdas desse entendimento. A relatoria teve acesso a um estudo realizado pelo sindicato que congrega os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, datado de abril de 2007, em que se constata, nos quadros da entidade classista, a existência, naquela ocasião, de dezessete sindicalizados com idade superior a cem anos de idade. Não há visão atuarial, lógica ou humana capaz de justificar a arrecadação do tributo nessa faixa etária.

Assim, um modo engenhoso de resolver as limitações das duas abordagens – a dos segurados e a dos que mantêm o regime em funcionamento – consistiria em exigir contribuições previdenciárias até que os ônus atribuídos a todos atinjam uma contrapartida equilibrada. Do aposentado aos cinquenta e três anos de idade, para se retornar ao caso tomado como ilustração neste parecer, cobrar-se-ia contribuição previdenciária integral até a

idade de sessenta anos, aplicando-se, a partir daí, o mesmo critério imposto ao servidor admitido sob o sistema hoje em vigor. Estar-se-ia tributando, durante aquele período, não o benefício previdenciário propriamente dito, mas o seu caráter *voluntariamente* precoce.

Utilizar-se-ia o mesmo paradigma para satisfazer a outra necessidade, isto é, a de atribuir limite para a cobrança do tributo, evitando-se a tautológica contribuição exigida de pessoas de idade avançada. Até que complete setenta anos, o fato de que um servidor onera mais ou menos o regime previdenciário próprio vincula-se à sua vontade. A partir daí, não lhe cabe mais escolher, visto que a aposentadoria é compulsória naquela idade.

Nessa configuração, seria perfeitamente plausível exigir dos servidores aposentados e de pensionistas contribuição previdenciária integral até os sessenta anos de idade, com redução de dez por cento a cada posterior aniversário e integral supressão do encargo a partir da idade para a qual é prevista aposentadoria compulsória. Com base nos fundamentos que a estruturaram, a lógica em questão teria aplicação universal, abrangendo tanto os servidores já aposentados quanto os que vierem a aposentar-se, alcançando-se o propósito visado pelas emendas oferecidas pelos nobres Pares, isto é, o estabelecimento de um sistema regido antes de tudo pelo princípio da igualdade.

Não há como evitar que os critérios anteriormente descritos sejam cotejados com o polêmico "fator previdenciário", instrumento produzido com propósitos muito semelhantes. Esforço com esse intuito resultará em uma leitura favorável à sistemática aqui proposta, bem mais consistente do que a instituída no âmbito do regime geral de previdência, cuja supressão só não chegou a ser efetivada por força de veto presidencial.

É que o fator previdenciário acarreta redução permanente dos benefícios previdenciários sobre os quais incide. Se o segurado do regime geral requer aposentadoria com idade mais reduzida, estará eternamente condenado a auferir rendimentos menores, uma vez que o decréscimo não será compensado com o passar dos anos.

Na sistemática aqui sugerida, ao contrário, a contribuição excedente permanecerá apenas enquanto se caracterizar a situação de maior precocidade, diluindo-se, até a extinção, com o passar dos anos. Na idade da aposentadoria compulsória, benefícios e encargos se igualam.

Um último aspecto a esclarecer diz respeito à diferença entre os requisitos de aposentadoria quanto ao sexo do servidor alcançado. A legislação vigente, seguindo o caminho das normas jurídicas que a antecederam, prevê a aposentadoria das servidoras em idade menor do que a de seus colegas de outro gênero. Poder-se-ia argumentar que a imposição da idade de sessenta anos como parâmetro para que se inicie a redução da contribuição prejudicaria as servidoras que se aposentam na idade de cinquenta e cinco anos, razão pela qual dever-se-ia cogitar a introdução de regras diferenciadas entre os sexos.

Ocorre que a sistemática aqui sugerida não trabalha com variável dessa ordem, mas com o maior ou menor impacto da situação de cada um sobre o regime previdenciário. As mulheres que se aposentam em faixa etária mais reduzida, tanto quanto os que se beneficiaram de regras anteriores mais favoráveis, terminam onerando mais o regime previdenciário próprio. Passa a ser razoável, adotada a lógica que norteou o presente parecer, que contribuam um pouco mais.

Reafirme-se e se enfatize que não há, no sistema que se intenta, a possibilidade de promover distinção entre os que se aposentam em idade precoce porque na ocasião prevaleciam outras regras e os que se retiram do serviço ativo um pouco antes pela aplicação de normas ainda em vigor. Para encerrar a discussão do tema, tenha-se como paradigma que a preocupação não é o momento em que o servidor se aposentou, mas o peso que sua decisão de se aposentar acarreta no regime previdenciário próprio.

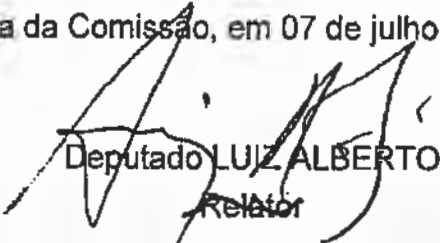
Por fim, é preciso esclarecer que a distinção de encargos decorrente deste parecer não se caracteriza pela atribuição de ônus maior a alguns segmentos do que a outros. Todos os servidores, de qualquer origem e espécie, serão beneficiados, porque na regra vigente a contribuição é universal e vitalícia. A diferenciação decorrerá do grau igualmente distinto de *redução dos encargos*.

Ou seja, para que se alcance o sistema intentado, haverá quem tenha a contribuição imediatamente extinta e também existirá quem seja obrigado a esperar pelo momento em que o encargo deixará de ser aplicado. Na condição de hoje, uns e outros contribuirão até o falecimento, razão pela qual se pode, sem que se fira a verdade, afirmar-se que os dois grupos foram contemplados.

A solução ora proposta se situa a meio caminho entre as posições que defendem a manutenção da cobrança indiscriminada de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, em um extremo, e a radical extinção da mesma, em outro. Consiste na desoneração dos beneficiários em medida inversamente proporcional ao ônus que cada um acarreta para o regime de previdência, ou seja, aqueles cujos benefícios são mais dispendiosos para o regime são menos desonerados, enquanto os que imputam ao regime custo inferior são mais desonerados. Trata-se de medida ponderada, equitativa e isonômica, que constitui a única forma vislumbrada de acomodar, ainda que parcialmente, interesses tão legítimos quanto conflitantes.

Destarte, por toda a extensa linha de elementos aqui alinhavados, conclui-se pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição ora sob análise e das emendas que lhe foram oferecidas, nos termos do Substitutivo inserido em anexo, o qual difere das proposições originais desde sua ementa.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.



Deputado LUIZ ALBERTO
Relator



SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da Constituição, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

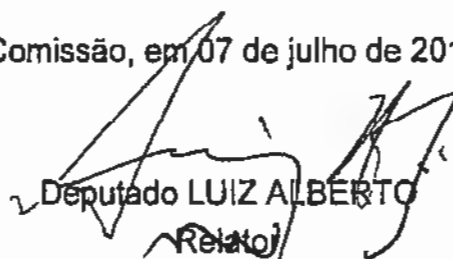
II – terá o seu valor reduzido em dez por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade referida no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.


Deputado LUIZ ALBERTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

Ao apreciarem as premissas do voto inicial, na acalorada discussão da matéria, na reunião da Comissão Especial realizada no dia 7 de julho de 2010, alguns membros do colegiado teceram observações acerca da posição adotada pela relatoria. Para atender a algumas preocupações então aventadas, apresentam-se, a seguir, além da reprodução dos fundamentos gerais do voto inicialmente emitido, as razões que justificam a modificação do substitutivo oferecido à matéria.

Antes de se adentrar na apreciação do mérito da matéria objeto do presente parecer, cumpre sejam tecidas algumas considerações de ordem preliminar capazes de situar com a devida exatidão o problema aqui abordado. Faz-se referência ao fato de que não há dúvida sobre o alcance das proposições que encabeçam o processo: referem-se ambas estritamente às situações constituídas e solidificadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Com efeito, também era esse, exatamente, sem nenhum acréscimo, o escopo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, que os signatários mencionam nas justificativas de suas propostas. Não se visou naquele feito a cessação generalizada do pagamento das contribuições previdenciárias oriundas de servidores aposentados ou de quem recebe pensão por morte decorrente do falecimento de integrantes daquela categoria. Teve-se como intuito, de forma exclusiva, a interrupção do encargo imposto a quem já constituía o direito de perceber aposentadorias ou pensões.

Os argumentos dos conceituados autores e os que fundamentaram o memorável voto da relatora, Ministra Ellen Gracie, que restou vencido naquele histórico processo judicial, cingem-se a essa circunstância. É natural e razoável, contudo, que os servidores e os prezados colegas de Parlamento pretendam alargar o campo de aplicação das PEC's sob exame, porque de fato não se revela sensato, sob o ponto de vista da exigência de tratamento isonômico, pedra lapidar do ordenamento jurídico brasileiro, que situações de mesma índole mereçam tratamento díspar.

Em relação ao tema, cumpre deixar claro que as emendas apresentadas pelos membros deste Colegiado permitem uma conclusão capaz de conferir suporte a uma abordagem mais equilibrada do problema. Apesar do campo restrito das propostas originais, por força das emendas que lhes foram oferecidas o presente parecer e a Comissão dele encarregada devem manifestar-se não apenas acerca da situação de quem era titular, na época da EC 41/03, de direito adquirido, mas também sobre a contribuição imposta aos demais servidores.

Em um dos extremos, situa-se a conclusão de que a totalidade das contribuições deve ser mantida; no outro, pode-se alcançar a supressão radical do encargo, seja qual for o servidor a ele obrigado. Entre esses dois polos situa-se o campo discricionário colocado sob o exame desta Comissão Especial e é em determinado ponto do amplo horizonte aí contido que seus membros precisarão se situar.

Para que se inicie a identificação dos argumentos que fundamentam a postura a ser adotada, é necessário cumprir uma exigência regimental. Como não se dispõe, na norma que organiza o processo legislativo no âmbito da Câmara dos Deputados, de outra fonte destinada a proferir juízo a respeito, cabe a este parecer emitir opinião acerca da admissibilidade das emendas apresentadas.

Com esse intuito, cumpre afirmar que não se enxergam, em qualquer delas, aspectos capazes de impedir sejam apreciadas. Louvam-se em técnica legislativa aceitável, respeitam restrições constitucionais ou de ordem jurídica, foram apresentadas com o apoio exigido e dizem respeito à temática abordada pelos textos originais, uma vez que se limitam a discutir contribuições previdenciárias cobradas de servidores aposentados e pensionistas. Assim, não há óbice para que sejam analisadas e se consolida, como resultado, o alargamento do intuito original das propostas sob crivo.

Superadas tais preliminares, introduz-se a apreciação de mérito recordando-se que não se pode e não se deve mais, por força da decisão prolatada na supracitada ADIN 3.105, adotar uma linha de argumentação de natureza jurídica para dirimir a questão. Fosse quais fossem as alegações que sustentaram a posição vencedora no deslinde do aludido feito, o fato é que não há mais como tratar o problema sob exame a partir do pressuposto de que houve agressão a direitos adquiridos.

Por apertada maioria, esse possível defeito foi afastado pela Corte Constitucional, uma vez que restou predominante veredicto em sentido contrário. Assim, a cobrança da contribuição de que se cuida é juridicamente viável. Cabe-nos, portanto, ao invés de afastá-la por uma afinal não comprovada inconstitucionalidade, examiná-la no que tange à procedência de suas intenções e à justiça de sua imposição.

Reputa-se crucial o referido aspecto porque daí decorre a primeira conclusão de mérito a ser exposta neste parecer. Sob o direito posto, não se tem como respaldar o efeito retroativo pretendido pelos ilustres autores para as propostas que se examinam. Tenha-se ou não se tenha simpatia pela contribuição previdenciária sob apreço, parte-se do pressuposto, volte-se a enfatizar, de que a sua instituição preservou os parâmetros do ordenamento jurídico. A restituição dos valores dela decorrentes, ao contrário, transgrediria o direito consolidado pela administração pública quando as descontou em seu favor.

De outra parte, não se dispõe, em nenhuma esfera governamental, de fundos contábeis aptos a prestar suporte à pretendida restituição. Como os regimes previdenciários adotam o critério da repartição, não se promoveu o investimento do produto arrecadado em razão das contribuições em causa, tendo sido o respectivo montante integralmente utilizado para o pagamento de benefícios, razão pela qual se provocaria uma despesa sem o necessário suporte em reservas financeiras como decorrência da repetição inserida nos textos originais das PEC's, circunstância que constitui mais um motivo para que a intenção não seja acolhida.

O segundo tópico diz respeito à situação dos servidores e pensionistas inválidos no momento da aquisição do benefício previdenciário ou que venham a evoluir para essa condição. Sabe-se que, de forma até restritiva, a legislação vigente admite a isenção tributária de pessoas nessa condição quanto à cobrança de imposto sobre a renda (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação atribuída pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992). Cria-se, assim, quando se institui contribuição previdenciária para integrantes do grupo, uma situação de paradoxo, visto que se desarticulam, sem nenhuma razão válida, os motivos que justificaram a isenção do tributo incidente sobre a renda.

Não se reputa razoável, a respeito, a aplicação do benefício apenas aos que contraíam doenças especificadas em lei. A relatoria confessa sua perplexidade com tal dogma, adotado em diversos ramos do Direito brasileiro, que costuma condicionar à identificação legal da doença causadora da incapacidade a concessão de qualquer benefício voltado a pessoas inválidas. A situação de invalidez deveria ser tutelada por si própria e não com base na maior ou menor gravidade da enfermidade da qual tenha resultado.

Por qualquer ponto de vista pelo qual se enxergue o tema, o fato é que não há doença ou circunstância irrelevante, se o resultado for a exclusão compulsória do mercado de trabalho. Assim, não sendo o caso de se retificar legislação que não se encontra sob o crivo deste Colegiado, não se justifica também a reprodução de erro nela cometido, devendo-se aplicar a isenção da contribuição a qualquer situação de invalidez, seja qual for o motivo da incapacidade laboral.

De outra parte, a redação em vigor já aponta para os caminhos assinalados neste parecer. O § 21 do art. 40 da Carta, introduzido pela famosa “PEC paralela” (Emenda Constitucional nº 47, de 2003), sem fazer referência a “doenças especificadas em lei”, atribui tratamento diferenciado aos servidores e pensionistas inválidos, como numa confissão de que o encargo é mesmo de difícil sustentação no que diz respeito ao grupo. E assim procede de forma genérica, sem discriminar tipos ou graus de invalidez, bastando que se revista de caráter permanente.

O resultado desse tratamento peculiar, ao mesmo tempo em que confirma a necessidade de tutelar à parte a condição de pessoas inválidas, também se mostra equivocado, porque não é o caso de se impor contribuição previdenciária menor – deve-se simplesmente suprimir o encargo. A incapacidade para o trabalho configura restrição que implica em proteção do Estado relativamente ao que dela sofre e não a atribuição de obrigações fiscais mitigadas. Verifique-se que, no caso do imposto sobre a renda, aqui invocado, não se criou um redutor na alíquota do tributo. Adotou-se o procedimento correto, isto é, sua total isenção, medida que merece ser reproduzida na seara ora examinada.

Em relação às demais situações, cumpre sejam tecidas ponderações de ordem prática de grande utilidade. Não há como negar que existem distinções profundas entre o regime próprio dos servidores públicos e o

regime geral de previdência social. Esta relatoria, contudo, concorda com os fundamentos que justificam tais discrepâncias e não sustenta a equalização dos critérios, visto que faz parte do princípio isonômico, tanto quanto a igualdade para os assemelhados, a atribuição de tratamento divergente para situações díspares. Apesar disso, não se podem e não se devem ignorar as consequências desse contexto.

O fato é que os servidores públicos possuem um sistema de aposentadorias e pensões mais oneroso do que o decorrente do regime geral de previdência. Trabalha-se com um limite de benefícios maior, são pagos rendimentos médios mais vultosos, existe uma relação entre arrecadação e despesas significativamente mais desfavorável, para o empregador, do que aquela que se registra no sistema previdenciário administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nada disso constitui, volte-se a enfatizar, privilégio ou abuso, decorrendo da natureza das funções públicas de caráter permanente e das peculiaridades indissociáveis da relação entre quem as exerce e o Estado. Negar tal realidade, contudo, é tão improdutivo quanto fugir a uma conclusão óbvia: a previsão de benefícios maiores justifica a imposição de encargos igualmente mais elevados. A menos que se permita, como se previa antes da Reforma Previdenciária de 1998 (Emenda Constitucional 20/98), um sistema em que não predomine o caráter contributivo e a preocupação com o equilíbrio atuarial. Mas liberalidade dessa ordem parece mesmo fadada a permanecer no passado e não é mais tolerada pela sociedade.

Não é outro o motivo pelo qual a contribuição previdenciária de servidores públicos incide sobre a totalidade dos rendimentos a eles atribuídos, não se lhes aplicando o teto contributivo utilizado pelo regime dos demais trabalhadores. A mesma fundamentação lógica foi utilizada pelos constituintes derivados, quando, na citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, impuseram aos servidores uma idade mínima para concessão de aposentadorias, a qual não chegou a ser inserida no regime geral de previdência. Enfatize-se que essa limitação etária, ainda que de forma ligeiramente amenizada, foi atribuída inclusive aos servidores que já estavam no exercício de seus cargos, demonstração de que se buscava, como de fato se visou, a compensação natural a que anteriormente se aludiu, imputando-se maiores obrigações a quem mais (por motivos justificáveis, reafirme-se) se beneficia.

A partir dessa premissa é que se deve analisar o tributo alcançado pelas PEC's sob exame, evitando-se, sem embargo da legitimidade com que são conduzidas, preocupações de ordem corporativista, as quais infelizmente ainda contaminam a visão do problema por algumas entidades classistas. A relatoria não consegue desenvolver argumento capaz de contrariar a conclusão de que impor obrigações previdenciárias mais onerosas aos servidores encontra justificativa na natureza igualmente mais ampla dos benefícios que lhes são oferecidos. Quem recebe mais paga mais e essa é uma constatação atinente não apenas a esse universo, mas à aventura humana na terra.

Sob esse ponto de vista, torna-se indiscutível que a radical extinção da contribuição previdenciária de aposentados, pretendida tanto pelos autores das duas PEC's, em âmbito mais restrito, quanto pelos autores das emendas e pelos servidores envolvidos, nesses dois últimos casos com abrangência absoluta, não condiz com as circunstâncias políticas norteadoras do debate de que se cuida. A viabilidade da postulação apresentada pelos autores e pelos demais interessados no sucesso dos trabalhos deste Colegiado possui uma ligação umbilical com a correção dos critérios que venhamos a adotar no equacionamento da greve questão que nos foi submetida.

Uma solução ampla e irrestrita pode agradar inicialmente aos envolvidos, mas também resultar em enorme frustração, uma vez constatada a inviabilidade de sua aceitação pelos canais encarregados de apreciá-la. A relatoria envidará os esforços que forem necessários para evitar o pior pesadelo dos servidores: um parecer tão favorável quanto impraticável. Aqui se buscam soluções justas, factíveis e capazes de conciliar os interesses das diversas partes, caminho sem o qual a árdua missão desta Comissão Especial não atingirá o propósito por ela visado.

Partindo-se dessa abordagem, se se conseguir o desenvolvimento de parâmetros razoáveis, fundados em premissas efetivamente justas, não resta dúvida de que nossos trabalhos atingirão bom termo e conseguiremos convencer os nobres Pares a respaldá-los quando da apreciação das duas propostas em Plenário. A partir dessa constatação, a solução do enigma parece provir não da extinção pura e simples do tributo, mas da elaboração de critérios mais razoáveis para sua aplicação, de forma a que se conjugue a abordagem daqueles que pretendem extingui-lo totalmente com a dos que propugnam pela preservação integral dos atuais paradigmas.

Cabe ressaltar, antes de se prosseguir, a necessidade de se estabelecerem restrições também ao outro lado do embate aqui retratado. Pelos motivos já expostos, e que adiante ainda merecerão maiores detalhes, não se pretende promover a extinção radical da contribuição de aposentados e pensionistas, mas também se vislumbram razões mais do que suficientes para acreditar que o atual sistema deve ser reformulado. Existem, e é preciso que se esclareça essa perspectiva, duas visões igualmente tendenciosas a respeito do tema.

A abordagem dos servidores parte do pressuposto de que a contribuição vertida durante a vida ativa acarreta na quitação das obrigações dos que a ela foram obrigados. É uma premissa individualista e sem dúvida parcial, porque não leva em conta a existência de gradações e de profundas diferenças nas situações individuais dos diversos servidores submetidos ao regime previdenciário próprio. Os que enxergam o problema desse modo, além de ignorarem que tudo ocorre em um regime de repartição, no qual não são acumuladas em contas específicas as contribuições individuais, também não percebem que se pode gerar, por esse critério, uma distribuição desequilibrada de encargos, resultado que não se coaduna com o princípio isonômico aqui já mencionado.

Decorre a última assertiva do fato de que a sistemática proposta pelos servidores é incapaz de discernir entre os que oneram mais e os que oneram menos o regime de previdência do qual fazem parte. Ao contrário, trabalha no sentido de aprofundar desigualdades. O servidor que adquire o direito e continua na vida ativa não mereceria, aceita a visão das entidades classistas, nenhuma vantagem comparativa em relação ao que utiliza a prerrogativa tão logo complete os requisitos para obtenção de aposentadoria.

A partir dessa constatação, fragiliza-se o argumento apresentado pelas entidades classistas, quando alegam que a cobrança de contribuição previdenciária de servidores aposentados constitui um verdadeiro *bis in idem*, visto que se estaria exigindo novo pagamento de uma dívida supostamente já quitada. Mesmo que se ignore a alegação em contrário trazida pelo outro polo de discussão, adiante refutada, segundo a qual se estaria transportando para o regime de repartição um raciocínio mais próprio de sistemas de capitalização, ainda assim não há como dar respaldo integral à fundamentação lógica arguida pelas entidades.

Isso ocorre mesmo quando se adota o pressuposto por elas invocado, tratando-se o problema como individual, isto é, em prol de uma metodologia que permita estabelecer o correto equilíbrio entre cada contribuição e o peso da situação do contribuinte sobre o sistema como um todo. Exatamente a partir dessa ótica é que se atinge a ilação de que, se os servidores forem desobrigados de contribuir tão logo alcancem os requisitos para inativação, seja qual for a situação individual abordada, haverá desequilíbrio entre eles, dependendo da idade a partir da qual passem a desfrutar benefícios previdenciários.

Com efeito, extinta a contribuição de forma radical, como pretendem os servidores, os que permanecerem na vida ativa onerarão menos o sistema e não serão recompensados. O máximo que lhes será permitido corresponderá a uma situação semelhante à dos que escolherem a aposentadoria, ainda assim na hipótese de se preservar o pagamento do abono pecuniário hoje concedido aos que reúnem os requisitos exigidos para se afastarem e continuam em atividade.

Adote-se, para demonstração do que se afirma, a situação de um servidor que se aposentou com cinquenta e três anos de idade, comparando-a com a de um concursado que ingressa agora nos quadros da administração pública. No primeiro caso, ainda que utilizando prerrogativas legais, o servidor terá onerado durante sete anos a mais o regime próprio, uma vez que àquele seu colega (o que ingressa na administração pública sob as atuais regras) não será concedida alternativa, sendo necessário que aguarde até os sessenta anos para requerer aposentadoria, vertendo, até lá, contribuições compulsórias.

Veja-se que a diferença entre as duas situações não decorre apenas da existência de regras distintas para concessão de benefícios, mas do exercício da vontade. O servidor que se retirou aos cinquenta e três anos poderia ter aguardado até os sessenta e assim se igualar, no que diz respeito ao tempo de permanência no gozo de benefício previdenciário, a quem ingressa no serviço público sob as atuais regras. Deve-se enxergar em sua decisão individual, sem de nenhuma forma condená-la, uma das origens da desigualdade, razão pela qual não parece absurdo venha a ser onerada.

Nesse ponto, cumpre introduzir observações sobre a postulação apresentada por alguns membros do colegiado quando da discussão da matéria. Defenderam os nobres colegas que se reduzisse a idade de corte inserida no substitutivo inicialmente apresentado, providência cuja adoção deve ser refutada.

De fato, uma vez aceita a premissa de que uma idade mais reduzida deve ser utilizada como parâmetro para que se interrompa a cobrança do tributo, perdem-se os fundamentos que justificam a preservação parcial do encargo. Entre sessenta e cinco anos, faixa etária visada pelas sugestões apresentadas, e setenta anos, os servidores ainda se aposentam, ou não, de acordo com a manifestação de suas próprias vontades.

Desonerar totalmente o que escolhe aposentar-se antes da compulsória também resulta em tratar sem nenhuma vantagem o que onera menos o sistema e se aposenta em idade mais avançada. Se conclusão dessa natureza era válida na comparação anteriormente formulada (entre servidores de cinquenta e três e sessenta anos de idade), permanece aplicável nesse segundo caso, motivo mais do que suficiente para que nesse aspecto o parecer inicial seja preservado.

A existência de inúmeras discrepâncias da idade a partir da qual se pode gozar benefício previdenciário, no âmbito do regime previdenciário próprio, é circunstância que não pode ser superada. O texto constitucional partiu de uma versão inicial extremamente benéfica aos servidores (em decorrência da qual se registraram aposentadorias voluntárias até com quarenta ou quarenta e cinco anos de idade) e seguiu no caminho inverso, introduzindo restrições maiores em regras de transição e mais rígidas ainda no texto definitivo da Carta.

O emaranhado de situações individuais daí resultante constituiu, no caso dos servidores já aposentados quando das reformas previdenciárias, um obstáculo irremovível, visto que não se pode alterar situação juridicamente estabilizada. No caso dos servidores já em exercício, representou uma demonstração de bom senso, porque as expectativas de direito, se nada garantem aos seus titulares, merecem atenção do legislador, para que não se frustrem de forma abrupta planos e metas individuais há muito consolidados.

Em cenário como esse, a introdução de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões, se causou os traumas que todos conhecem, revelou-se, de forma inegável, uma compensação parcial no que diz respeito a essas incontornáveis diferenças individuais. O tributo aqui discutido não estabeleceu igualdade no que diz respeito aos critérios de aquisição de benefícios, mas, por suas características, revelou-se um instrumento capaz de exigir mais contribuições de quem permanece mais tempo no gozo de aposentadorias e pensões.

Afastar de forma radical essa característica, como pretendem as emendas apresentadas, ou parcial, pela redução das idades de corte inseridas no substitutivo oferecido pela relatoria, caminha no sentido contrário ao razoável. Restabelece-se uma situação de injustiça total, na medida em que os maiores beneficiados por aposentadorias e pensões serão também os que menos contribuirão para a preservação do regime previdenciário próprio.

É compreensível que as entidades classistas ofereçam resistência a essa linha de argumentação, mas outro deve ser o pensamento dos Parlamentares. Os representantes da população precisam ser sensíveis às pressões que sofrem, mas não devem, em razão delas, fugir da obrigação de agir com justiça nos posicionamentos que adotam.

Assim, é necessário que esta Comissão leve em conta as preocupações dos servidores, mas o colegiado não deve, por força delas, ampliar as discrepâncias do regime previdenciário próprio. Se não nos cabe igualar o segmento na melhor das situações, enquadrando a totalidade dos servidores nas regras originais da Carta de 1988, também não constitui um resultado socialmente justo que se extirpe de forma radical um instrumento de redução de desigualdades.

Alguns membros da Comissão, reproduzindo argumentação das entidades, manifestaram-se contra a idade de corte sugerida pela relatoria com base na expectativa de vida dos brasileiros, que gravita em torno dos setenta anos de idade. O argumento não se mostra válido por dois motivos: primeiro por tomar em conta a média da população como um todo e não a dos servidores em particular, certamente mais elevada; em sequência, por considerar a expectativa de quem nasce e não a de quem já possui certa idade e está engajado no mercado de trabalho, como é o caso do grupo aqui alcançado.

A expectativa de vida de quem tem trinta anos sempre será mais longa do que a de quem nasce. Logo, não é correto o argumento de que se estaria beneficiando quem já faleceu. Serviu como base para emissão deste parecer um estudo efetuado pela Unafisco entre seus associados, que constata, no grupo de aposentados, mais de cinquenta por cento inserido nas faixas etárias cogitadas pelo substitutivo oferecido à matéria. Assim, pede-se vênia aos que defendem a tese contrária e se preserva a conclusão de que existe um universo significativo de contemplados nas faixas etárias inicialmente sugeridas e aqui preservadas.

Na outra faceta, não é menos passível de contestações a linha de argumentação adotada pelos administradores de regimes previdenciários próprios, com apoio do Ministério da Previdência Social. Sob a alegação de que a contribuição previdenciária dos servidores se destina a alimentar um conjunto de aposentadorias e pensões, ao invés de financiar o benefício individual daqueles de cujos contracheques o encargo é descontado, sustenta-se a necessidade de preservar de forma indefinida o recolhimento do tributo, conclusão tão equivocada quanto sua supressão integral.

De fato, são fáceis de constatar decorrências absurdas desse entendimento. O já referido estudo realizado pelo sindicato que congrega os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, datado de abril de 2007, constata, nos quadros da entidade classista, a existência, naquela ocasião, de dezessete sindicalizados com idade superior a cem anos de idade. Não há visão atuarial, lógica ou humana capaz de justificar a arrecadação do tributo nessa faixa etária.

Assim, um modo engenhoso de resolver as limitações das duas abordagens – a dos segurados e a dos que mantêm o regime em funcionamento – consistiria em exigir contribuições previdenciárias até que os ônus atribuídos a todos se equiparem. Do aposentado aos cinquenta e três anos de idade, para se retornar ao primeiro caso tomado como ilustração neste parecer, cobrar-se-ia contribuição previdenciária integral até a idade de sessenta anos, aplicando-se, a partir daí, o mesmo critério imposto ao servidor admitido sob o sistema hoje em vigor. Estar-se-ia tributando, durante aquele período, não o benefício previdenciário propriamente dito, mas o seu caráter voluntariamente precoce.

Utilizar-se-ia o mesmo paradigma para satisfazer a outra necessidade, isto é, a de atribuir limite para a cobrança do tributo, evitando-se a tautológica contribuição exigida de pessoas de idade avançada. Até que complete setenta anos, o fato de que um servidor onera mais ou menos o regime previdenciário próprio vincula-se à sua vontade. A partir daí, não lhe cabe mais escolher, visto que a aposentadoria é compulsória naquela idade.

Nessa configuração, segue a relatoria sustentando ser perfeitamente plausível exigir dos servidores aposentados e de pensionistas contribuição previdenciária integral até os sessenta anos de idade, com redução de dez por cento a cada posterior aniversário e integral supressão do encargo a partir da idade para a qual é prevista aposentadoria compulsória. Com base nos fundamentos que a estruturaram, a lógica em questão teria aplicação universal, abrangendo tanto os servidores já aposentados quanto os que vierem a aposentar-se, alcançando-se o propósito visado pelas emendas oferecidas pelos nobres Pares, isto é, o estabelecimento de um sistema regido antes de tudo pelo princípio da igualdade, que exige, como um de seus corolários, a atribuição de tratamento distinto a situações desiguais.

Nesse último aspecto, surgiu a necessidade de atender parte das preocupações manifestadas pelos nobres Pares, aduzindo-se uma alteração ao substitutivo anteriormente apresentado. Defenderam alguns membros da Comissão Especial a revogação do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, por sinal contida no texto original das propostas sob análise. De acordo com a tese apresentada pelos colegas, a preservação daquele dispositivo poderia levar à conclusão de que as restrições decorrentes do novo texto que o substitutivo sugere para o § 21 do art. 40 da Constituição não se aplicam à contribuição referida no art. 4º da Emenda 41.

Não se considera tal preocupação válida, porque o art. 2º do substitutivo inicialmente apresentado insere também o referido dispositivo no universo de contribuições alcançadas pelos novos termos da Carta, mas ainda assim, em nome da clareza, sugere-se, na nova versão do texto alternativo inserido em anexo, a modificação do parágrafo único do artigo cuja revogação é pleiteada pelos textos originais das PEC's e agora reivindicada pelos colegas. Em sua redação primitiva, afastada pelo Supremo Tribunal Federal, esse parágrafo pretendia diferenciar a contribuição referida no *caput* do próprio dispositivo da mencionada no § 18 do art. 40 da Constituição, estabelecendo uma faixa de

aplicação da contribuição distinta, de forma a onerar mais quem já estava aposentado.

Malgrado tenha essa discriminação indevida sido afastada pela Corte Constitucional, pode-se argumentar, caso não se incluía disposição expressa, que há, entre a contribuição prevista no art. 4º da EC 41/03 e a referida no § 18 do art. 40 da Carta, diferenças que podem resultar na atribuição de tratamento igualmente distinto. Para que isso não ocorra, sugere-se nova redação para o dispositivo, atingindo-se como resultado, simultaneamente, o respeito ao entendimento da Suprema Corte e aos parâmetros aqui aventados.

Não há como evitar que os critérios inseridos no substitutivo oferecido pela relatoria sejam cotejados com o polêmico “fator previdenciário”, instrumento produzido com propósitos muito semelhantes. Esforço com esse intuito resultará em uma leitura favorável à sistemática aqui proposta, bem mais consistente do que a instituída no âmbito do regime geral de previdência, cuja supressão só não chegou a ser efetivada por força de veto presidencial.

É que o fator previdenciário acarreta redução permanente dos benefícios previdenciários sobre os quais incide. Se o segurado do regime geral requer aposentadoria com idade mais reduzida, estará eternamente condenado a auferir rendimentos menores, uma vez que o decréscimo não será compensado com o passar dos anos.

Na sistemática aqui sugerida, ao contrário, a contribuição excedente permanecerá apenas enquanto se caracterizar a situação de maior precocidade, diluindo-se, até a extinção, com o passar dos anos. Na idade da aposentadoria compulsória, benefícios e encargos se igualam.

Um último aspecto a esclarecer diz respeito à diferença entre os requisitos de aposentadoria quanto ao sexo do servidor alcançado. A legislação vigente, seguindo o caminho das normas jurídicas que a antecederam, prevê a aposentadoria das servidoras em idade menor do que a de seus colegas de outro gênero. Poder-se-ia argumentar que a imposição da idade de sessenta anos como parâmetro para que se inicie a redução da contribuição prejudicaria as servidoras que se aposentam na idade de cinquenta e cinco anos, razão pela qual dever-se-ia cogitar a introdução de regras diferenciadas entre os sexos.

Ocorre que a sistemática aqui sugerida não trabalha com variável dessa ordem, mas com o maior ou menor impacto da situação de cada um sobre o regime previdenciário. As mulheres que se aposentam em faixa etária mais reduzida, tanto quanto os que se beneficiaram de regras anteriores mais favoráveis, terminam onerando mais o regime previdenciário próprio. Passa a ser razoável, adotada a lógica que norteou o presente parecer, que contribuam um pouco mais.

Reafirme-se e se enfatize que não há, no sistema que se intenta, a possibilidade de promover distinção entre os que se aposentam em idade precoce porque na ocasião prevaleciam outras regras e os que se retiram do serviço ativo um pouco antes pela aplicação de normas ainda em vigor. Para encerrar a discussão do tema, tenha-se como paradigma que a preocupação não é o momento em que o servidor se aposentou, mas o peso que sua decisão de se aposentar acarreta no regime previdenciário próprio.

Cabe registro, também não inserido no primeiro parecer apresentado, da situação das pensões por morte, na medida em que as regras inseridas no substitutivo anexado podem ser tomadas, em relação ao respectivo grupo de beneficiários, como desfavoráveis. Pode-se enxergar como negativo o fato de que o falecimento de um servidor de trinta anos importaria à sua esposa de mesma idade a obrigação de contribuir integralmente por longo período até que se consuma a supressão do encargo.

Também aí operam em favor do substitutivo os fundamentos lógicos que o justificaram. A pensão por morte não pode acarretar numa situação dos pensionistas mais favorável do que aquela que seria atribuída ao instituidor. Esse benefício tem como intuito que os dependentes mantenham o padrão de vida anterior e não sua ampliação.

Assim, se o servidor, caso continuasse vivo, permaneceria contribuindo de forma integral até as idades previstas no substitutivo, ao seu pensionista cabe aplicar o mesmo tratamento. Cumpre registrar que a existência de um redutor das pensões, introduzido pela EC 41/03, pode mesmo ser um problema, mas não compete a este colegiado apreciá-lo, ou, pela extinção de contribuições previdenciárias, parcialmente compensá-lo.

Por fim, é preciso esclarecer que a distinção de encargos decorrente deste parecer não se caracteriza pela atribuição de ônus maior a alguns segmentos do que a outros. Todos os servidores, de qualquer origem e

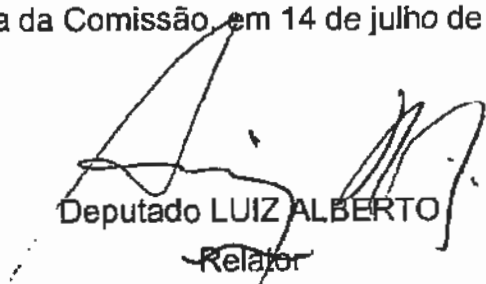
espécie, serão beneficiados, porque na regra vigente a contribuição é universal e vitalícia. A diferenciação decorrerá do grau igualmente distinto de *redução dos encargos*.

Ou seja, para que se alcance o sistema intentado, haverá quem tenha a contribuição imediatamente extinta e também existirá quem seja obrigado a esperar pelo momento em que o encargo deixará de ser aplicado. Na condição de hoje, uns e outros contribuirão até o falecimento, razão pela qual se pode, sem que se fira a verdade, afirmar-se que os dois grupos foram contemplados.

A solução ora proposta se situa a meio caminho entre as posições que defendem a manutenção da cobrança indiscriminada de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, em um extremo, e a radical extinção da mesma, em outro. Consiste na desoneração dos beneficiários em medida inversamente proporcional ao ônus que cada um acarreta para o regime de previdência, vale dizer, aqueles cujos benefícios são mais dispendiosos para o regime são menos desonerados, enquanto os que imputam ao regime custo inferior são mais desonerados. Trata-se de medida ponderada, equitativa e isonômica, que constitui a única forma vislumbrada de acomodar, ainda que parcialmente, interesses tão legítimos quanto conflitantes.

Destarte, por toda a extensa gama de argumentos aqui alinhavados, conclui-se pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 5, e, no mérito, pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição ora sob análise e daquelas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.



Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

ALTERAÇÕES AO SUBSTITUTIVO

Acresça-se ao Substitutivo o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais, bem como atribua-se ao novo art. 3º a seguinte redação:

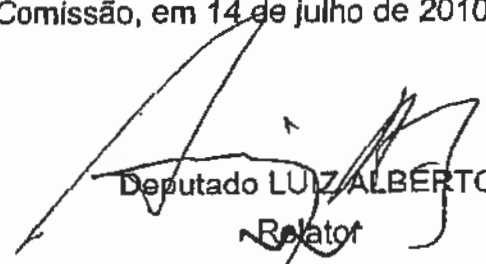
"Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* deste artigo observará as restrições inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos."

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.


Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. JOÃO DADO)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, em sua redação original, extingue a cobrança de contribuição previdenciária apenas de servidores inativos e de pensionistas que, à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, já estavam percebendo os respectivos benefícios ou já haviam cumpridos todos os requisitos para obtenção dos mesmos. Todavia, seria um contra-senso extinguir a cobrança apenas dos servidores que se aposentaram em condições mais favoráveis, mantendo o desconto dos servidores e dos pensionistas que percebam benefícios calculados com base nas regras que asseguram maior equilíbrio atuarial ao regime previdenciário específico.

Ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o legislador constituinte determinou que, em se tratando de benefícios concedidos ou adquiridos até a publicação da referida Emenda, a mesma incidiria sobre a parcela dos proventos e das pensões excedente a 50% do limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios do regime de previdência social - RGPS, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a 60% desse mesmo limite, no âmbito da União. Por outro lado, se tratando dos benefícios regidos pelas novas regras previdenciárias, a contribuição somente incidiria sobre a parcela excedente ao dobro do limite fixado para o RGPS.

Portanto, o próprio legislador constituinte sinalizou que os servidores inativos e os pensionistas cujos benefícios fossem calculados de acordo com as regras menos favoráveis não deveriam ser mais onerados com a cobrança de contribuição previdenciária do que aqueles cujos benefícios foram calculados de forma mais benéfica. Muito pelo contrário.

De qualquer modo, o desconto de contribuições previdenciárias de servidores inativos e de pensionistas é absurdo.

Como consta da justificação da PEC, a contribuição previdenciária de inativos e de pensionistas foi instituída em circunstâncias únicas e com fundamento em premissas inverídicas. Com o passar dos anos, evidenciou-se ser

necessário repensar algumas das medidas integrantes da reforma previdenciária promovida em foro constitucional. É o caso, por exemplo, da paridade entre servidores ativos e inativos, inicialmente condenada e posteriormente restabelecida por meio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

À toda evidência, a incidência de contribuição previdenciária sobre o próprio benefício previdenciário constitui, se não verdadeiro confisco, uma forma arbitrária de reduzir os valores dos proventos de aposentadoria e das pensões percebidos por aposentados ou seus dependentes. O momento é oportuno para corrigir o equívoco praticado, abolindo a contribuição de inativos, que jamais deveria ter sido aventada e, muito menos, implementada.

A Emenda Substitutiva Global nº 03/2010, de nossa autoria, acolhida no Relatório do deputado Luiz Alberto, pretende ampliar o alcance da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, de modo a assegurar que a contribuição previdenciária não mais seja cobrada nem de aposentados e pensionistas submetidos às regras previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nem daqueles regidos pelas normas então estabelecidas.

Nesse sentido, a Emenda nº 03/2010 propôs nova redação ao *caput* do art. 40, a revogação dos parágrafos 18 e 21 do art. 40 e nova redação ao inciso II do art. 195 do texto Constitucional.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **rejeição do Substitutivo apresentado pelo Relator, deputado Luiz Alberto, e pela aprovação do texto da Emenda Substitutiva Global nº 03/2010**, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.


Deputado JOÃO DADO

SUBSTITUTIVO

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a ementa e a redação seguintes:

"Extingue a contribuição de servidores inativos e de pensionistas para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 40 do Texto Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

....."

Art. 2º O inciso II do art. 195 do Texto Constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195.

.....

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201;

....."

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.


Deputado JOÃO DADO